



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 182**  
**SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

ÍNDICE:

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro:**

Resolve aprovar o elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Página 3838

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2012/A, de 21 de dezembro:**

Resolve pronunciar-se sobre a proposta de Lei n.º 103/XII - Aprova o Orçamento de Estado para 2013.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 32/2012/A, de 24 de dezembro:**

Resolve pronunciar-se sobre a revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

**SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 109/2012:**

Altera a Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril de 2008, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho, n.º 69/2010, de 20 de julho, n.º 99/2011, de 14 de dezembro e n.º 87/2012, de 10 de agosto. (Estabelece as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013)).

**Portaria n.º 110/2012:**

Aprova o Programa de Ação para as zonas vulneráveis n.º 1 (Serra Devassa), n.º 2 (São Brás) e n.º 3 (Congro), na Ilha de São Miguel, n.º 6 (Capitão) e n.º 7 (Caiado) na Ilha do Pico e n.º 8 (Fundas), na Ilha das Flores, constituídas pelas bacias



hidrográficas das lagoas. Revoga a Portaria n.º 47/2006, de 22 de junho.

**Portaria n.º 111/2012:**

Aprova o Programa de Ação para a zona vulnerável n.º 5 (Furnas), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Furnas. Revoga a Portaria n.º 46/2006, de 22 de junho.

**Despacho Normativo n.º 92/2012:**

Fixa os limites orçamentais para as Medidas a favor das produções agrícolas locais do POSEI, as regras e os períodos de candidatura, para o ano 2013, a diversos regimes de ajudas.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A de 21 de Dezembro de 2012

**COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES**

Na sequência da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012, importa fixar o elenco e composição das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o elenco, as matérias de competência e a composição das comissões especializadas permanentes, são fixados por resolução da Assembleia Legislativa. Nos termos dos mesmos artigos, o número das comissões especializadas permanentes não pode ser inferior a quatro e a respetiva composição, com um mínimo de sete e um máximo de treze deputados, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, o seguinte:

**Artigo 1.º****Elenco das comissões**

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, discriminado pela denominação e matérias de competência, é o seguinte:

- i) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho:
  - Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais;
  - Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa;
  - Comunicação social;
  - Ordenamento do território;
  - Ambiente;
  - Trabalho e formação profissional.
- ii) Comissão de Política Geral:
  - Administração pública, regional e local;



- Ordem pública e proteção civil;
- Comunidades açorianas;
- Construção europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões;
- Tratados e acordos internacionais;
- Habitação e equipamentos;
- Urbanismo.

*iii)* Comissão de Assuntos Sociais:

- Educação;
- Cultura;
- Ciência e tecnologia;
- Saúde;
- Solidariedade e segurança social;
- Juventude;
- Desporto.

*iv)* Comissão de Economia:

- Planeamento e estatística;
- Tesouro, contribuições e impostos;
- Orçamento e contabilidade pública;
- Privatizações;
- Transportes;
- Agricultura;
- Pescas;
- Turismo;
- Comércio, indústria e energia;
- Desenvolvimento rural;
- Cooperativismo.

Artigo 2.º

**JORNAL OFICIAL****Composição das comissões**

1 - As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por treze deputados, assim distribuídos:

- a) O Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) integram todas as comissões especializadas permanentes, indicando sete, quatro e um deputados, respetivamente, para cada comissão;
- b) O Bloco de Esquerda (BE) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;
- c) O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.

2 - O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM), escolhem as comissões especializadas permanentes que integram, pela ordem do partido mais votado na eleição para a Assembleia Legislativa, escolhendo posteriormente o Bloco de Esquerda (BE) a segunda comissão que integra.

3 - O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.

4 - A participação referida no número anterior será considerada como em serviço, para todos os legais efeitos.

## Artigo 3.º

**Composição da comissão permanente**

A Comissão Permanente é composta por vinte e cinco deputados, sendo treze do Partido Socialista (PS), sete do Partido Social Democrata (PSD), dois do Partido Popular (CDS-PP), um do Bloco de Esquerda (BE), um do Partido Comunista Português (PCP) e um do Partido Popular Monárquico (PPM).

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2012/A de 21 de Dezembro de 2012

**PRONÚNCIA, POR INICIATIVA PRÓPRIA, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII - APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013.**

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 consagra um conjunto agravado de medidas de austeridade que terão consequências extremamente negativas para a sociedade portuguesa e consequentemente também para a sociedade açoriana.

Essa política, imposta pelos partidos de direita da coligação governamental, tem tido efeitos destruidores sobre a economia e a sociedade portuguesas, bem expressos no incremento do número de falências e insolvências, o aumento do crédito malparado para níveis incomportáveis e a permanente subida dos níveis de desemprego, sem que com isso tenha conseguido cumprir as suas metas orçamentais ou atingir os seus objetivos em termos da redução do endividamento do país.

A amplitude inaudita e brutalidade do aumento da carga fiscal, dos cortes nos salários e nas reformas e das reduções do investimento, terão efeitos desastrosos nas condições de vida das famílias e na sobrevivência e competitividade das empresas açorianas, em função das nossas fragilidades e características específicas insulares.

Por outro lado, a proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013, ao pretender impor à Região uma determinada política orçamental e de gestão da administração regional, viola claramente a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo, invadindo as competências dos órgãos de governo próprio da Região, no que é um claro retrocesso no processo de reforço e consolidação das competências autonómicas.

A Proposta de Orçamento de Estado para 2013 pretende impor aos organismos das administrações regionais reduções de "no mínimo 50% dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou com nomeação transitória" e, igualmente, a impossibilidade de "proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações provisórias."

Estas medidas, na senda persecutória do atual Governo da República, constituem uma profunda violação das competências constitucionais e estatutárias conferidas às Regiões Autónomas e representam um verdadeiro ataque aos direitos dos trabalhadores. Representam,

**JORNAL OFICIAL**

além disso, uma estratégia económica errada cujos resultados desastrosos são constatados pelos mais variados indicadores económicos, financeiros e sociais.

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 revê, significativamente em alta, os encargos da Região Autónoma dos Açores enquanto empregadora, aumentando as suas contribuições para a Caixa Geral de Aposentações em 33%, desrespeitando, assim, os compromissos assumidos em matéria de equilíbrio orçamental entre o Estado e a Região.

Com esta medida, é o próprio Estado português que contraria o princípio do progressivo equilíbrio orçamental estabelecido pelo memorando assinado entre a República e a Região. Ou seja, o Estado insiste em pressupostos que - além de violarem todos os princípios fundamentais estatutariamente consagrados, da subsidiariedade, da cooperação e da solidariedade nacional - representam, na prática, uma transferência orçamental da RAA para o Estado que poderá implicar o desequilíbrio orçamental da RAA em 2013.

Além disto, ao pretender que a receita da sobretaxa de IRS reverta para os cofres do Estado, abre um perigoso precedente de desrespeito pelas competências autonómicas consagradas na Lei de Finanças Regionais, no Estatuto Político-Administrativo da RAA e na Constituição da República Portuguesa e, sobretudo, cria uma dupla penalização para o Povo Açoriano.

É inaceitável que o Governo da República, através da presente Proposta de Lei, pretenda obrigar a Região a assumir a responsabilidade financeira pelos cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses residentes nos Açores, discriminando ativamente os açorianos e violando, assim, o princípio constitucional que atribui o direito de proteção à saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, no qual cabe ao Estado e não à Região, garantir o acesso de todos os cidadãos.

Estas e outras medidas propostas pelo Governo da República consubstanciam um seríssimo ataque à Autonomia dos Açores, aos direitos da Região e às competências dos seus órgãos de governo próprio, bem como violam claramente os princípios constitucionais e estatutários de subsidiariedade, cooperação e solidariedade nacional e, sobretudo, penalizam de forma agravada o Povo Açoriano e as suas condições de vida.

Constitui, assim, um dever indeclinável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tomar uma posição firme de defesa dos direitos dos Açores e das condições de vida do Povo Açoriano.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1, do artigo 7.º e do n.º 3, do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, resolve o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reafirma a defesa dos valores fundamentais que devem reger as relações entre a República e a Região, assente nos

**JORNAL OFICIAL**

princípios da subsidiariedade, da cooperação entre a República e a Região, da solidariedade nacional, da continuidade territorial e ultraperiferia e do adquirido autónómico, como estabelecidos no Estatuto Político-Administrativo;

2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que o quadro de relacionamento institucional e financeiro entre a República e a Região deve obedecer ao estabelecido na Lei e não pode ser sujeito aos interesses conjunturais do Governo da República;

3. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que as políticas de austeridade, aumento de impostos e redução do investimento público levadas a cabo pelo Governo da República têm sido extremamente negativas para a economia da Região e para a vida dos açorianos e que o agravamento dessas políticas proposto para o ano de 2013 terá consequências ainda mais desastrosas para os Açores, em virtude das especificidades da sua situação insular;

4. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera como ilegais e invasivas das competências próprias da Região, as limitações relativas às valorizações remuneratórias, recrutamento e metas de redução de trabalhadores que exercem funções públicas, bem como as limitações à contratação de serviços estabelecidas na Proposta de Lei n.º 103/XII, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2013;

5. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores rejeita a pretensão do Governo da República de fazer reverter as receitas da sobretaxa de IRS para o Orçamento de Estado, por constituir, na prática, uma dupla penalização para os açorianos, bem como por violar a Lei de Finanças Regionais e limitar as receitas da Região como estão legalmente estatuídas;

6. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a pretensão do Governo da República de rever significativamente as responsabilidades da Região Autónoma dos Açores enquanto entidade empregadora, ao aumentar as contribuições para a Caixa Geral de Aposentações em 33%, por constituir, sobremaneira, uma violação dos compromissos assumidos em matéria de equilíbrio orçamental entre o Estado e a Região;

7. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a não assunção pelo Governo da República dos encargos referentes aos cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses residentes nos Açores;

8. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores avalia como sendo muito negativa para a Região a suspensão dos subsídios dos conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado;

**JORNAL OFICIAL**

9. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve ainda dar conhecimento da presente pronúncia ao Senhor Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 32/2012/A de 24 de Dezembro de 2012

**PRONÚNCIA, POR INICIATIVA PRÓPRIA, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SOBRE A REVISÃO DA LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS (LFRA).**

Considerando que a alteração da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) impõe a necessidade de encontrar um consenso que consolide as regras legais para atribuição dos recursos necessários ao cumprimento das funções e atribuições a cargo das Regiões Autónomas;

Considerando que o Memorando de Entendimento sobre as Condicionantes da Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, entre o Governo Português, por um lado, e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, por outro lado, estabelece a necessidade de adoção de alterações à Lei de Finanças das Regiões Autónomas;

Considerando que o Pacto Orçamental, acordado pelos Estados-Membros da União Europeia, no final de janeiro de 2012, implica a interação da Lei das Finanças das Regiões Autónomas com o reforço da função de supervisão que incumbe ao Estado pelo Tratado Orçamental da União Europeia;

Considerando que é necessário manter a sustentabilidade das Finanças Regionais, clarificar as regras de transferência de impostos que constituem receitas próprias da Região, em especial o IVA, e as relações com a Autoridade Tributária e Aduaneira;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2012, de 13 de fevereiro, criou o Grupo de Trabalho para a revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) e da Lei das Finanças Locais (LFL);

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que o quadro da Lei das Finanças das Regiões Autónomas constitui para as Regiões Autónomas um dos fatores decisivos da Estabilidade Orçamental, pela atempada previsão de parte das suas receitas, e do relacionamento financeiro com o Governo da República;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1, do artigo 7.º e do n.º 3, do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, resolve o seguinte:

1. A revisão da Lei de Finanças Regionais deve restringir-se à sua atualização e articulação com a Lei de Enquadramento Orçamental e Tratado Orçamental da União Europeia, à introdução de novas regras de equilíbrio orçamental e de endividamento das Regiões e à clarificação das regras de transferências de impostos, que constituem suas receitas próprias, designadamente o IVA;
2. A atual margem de diferenciação fiscal para o resto do território nacional deverá ser mantida, como fator minimizador dos custos de insularidade existentes nas Regiões Autónomas e pela não existência de qualquer risco de concorrência fiscal desleal. A redução do atual diferencial fiscal teria implicações no aumento da carga fiscal sobre as famílias com menor rendimento e no agravamento da recessão da atividade económica, em especial, do consumo e do desemprego. Não sendo previsível a necessidade de qualquer ajustamento orçamental adicional por parte da Região Autónoma dos Açores, torna-se desnecessária a redução do atual diferencial fiscal;
3. Os critérios de repartição das transferências entre Orçamento de Estado e as Regiões Autónomas deverão ser os previstos na Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, tendo em conta que os mesmos salvaguardam os interesses do Estado e sua sustentabilidade orçamental, na medida em que têm mecanismos automáticos de ajustamento das transferências para as Regiões em função da conjuntura orçamental do País, ao imputar a variação das transferências à variação da despesa corrente do Estado e do enquadramento macroeconómico nacional e regional, salvaguardando com rigor e transparência o contributo das Regiões para o cumprimento das metas orçamentais nacionais.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 109/2012 de 28 de Dezembro de 2012**

Considerando a Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril de 2008, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho, n.º 69/2010, de 20 de julho, n.º 99/2011, de 14 de dezembro e n.º 87/2012, de 10 de agosto, que estabelece as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005, pagamentos diretos;

Considerando que na última alteração efetivada pela Portaria n.º 87/2012, de 10 de agosto, não se revelou consentânea com os objetivos pretendidos com as alterações efetuadas;

Considerando que os beneficiários das ajudas concedidas no âmbito do apoio à reconversão e reestruturação de vinhas, estão sujeitas às regras da condicionalidade e pelo conseguinte é necessário estender a aplicação da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril a esses beneficiários;

Considerando a necessidade atender às alterações orgânicas verificadas na estrutura do Governo Regional dos Açores, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 1.º, o título do Anexo 2 e os pontos 2.1 e 3.1 do Anexo 3 da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril de 2008, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho, n.º 69/2010, de 20 de julho, n.º 99/2011, de 14 de dezembro e n.º 87/2012, de 10 de agosto que estabelece as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005 e pagamentos diretos, com a seguinte redação:

**“Artigo 1.º**

1 - São publicadas as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão (Anexo 1) e boas condições agrícolas e ambientais (Anexo 2) e o quadro das “Ocupações culturais”

**JORNAL OFICIAL**

(Anexo 3), aplicáveis aos beneficiários de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005, de pagamentos diretos e ajudas no âmbito do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas.

## Anexo 2

(.....),

Boas Condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2012.

## Anexo 3

(.....)

## 2.1 — Culturas sob coberto de espaço arborizado:

As superfícies agrícolas ocupadas com árvores, naturais ou plantadas, com uma densidade superior a 60 árvores/ha, independentemente de se tratarem de superfícies com uma só espécie ou mistos e em que o sob coberto apresenta condições para a produção vegetal, nomeadamente pastagem permanente, com exclusão dos povoamentos de pinhal bravo, eucalipto, choupo, acácia, ulmeiro, freixo, teixo e espécies exóticas. Inclui:

2.1.1 .....

2.1.2 .....

2.1.3 .....

## 3.1 — Espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:

3.1.1 .....

3.1.2 .....

3.1.3 .....

3.1.4 .....

3.1.5 .....

## Artigo 2.º

É aditada a alínea t) ao artigo 2.º da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril de 2008, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho, n.º 69/2010, de 20 de julho, n.º 99/2011, de 14 de dezembro e n.º 87/2012, de 10 de agosto que estabelece as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão, boas

**JORNAL OFICIAL**

condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005 e pagamentos diretos, com a seguinte redação:

t) “Ajudas no âmbito do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas”, regime de apoio, nos termos do artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.”

**Artigo 3.º**

Decorrente da publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, onde se lia Secretaria Regional da Agricultura e Florestas e Direção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura passa a ler-se Secretaria Regional dos Recursos Naturais e Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, respetivamente.

**Artigo 4.º**

A referência à Portaria n.º 44/2006, de 22 de junho, entretanto revogada, é substituída pela referência à Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto.

**Artigo 5º**

Em anexo é republicado o Anexo à da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril de 2008, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho, n.º 69/2010, de 20 de julho, n.º 99/2011, de 14 de dezembro e nº 87/2012, de 10 de agosto, que estabelece as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no nº 1, do artigo 51º, do Regulamento nº 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005, pagamentos diretos e ajudas no âmbito do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

**Artigo 6.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****Anexo**

## Artigo 1.º

1 - São publicadas as listas de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão (Anexo 1) e boas condições agrícolas e ambientais (Anexo 2) e o quadro das “Ocupações culturais” (Anexo 3), aplicáveis aos beneficiários de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005, de pagamentos diretos e ajudas no âmbito do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas.

2 - Em derrogação do ponto anterior o ato n.º 16, do Anexo 1, só é aplicável aos beneficiários dos pagamentos agroambientais previsto na subalínea iv), da alínea a), do artigo 36º, do Regulamento n.º. 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro.

## Artigo 2.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) “Ocupações culturais” todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo 3 ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

b) “Valas de drenagem”, estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo;

c) “Valas de rega”, estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar;

d) “Maracha ou Cômoro”, forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão;

e) “Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas, milho e tremoços;

f) “Parcelas isentas de reposição”, as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agroambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objeto de florestação nas condições previstas no 3.º parágrafo do n.º2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de janeiro, do Conselho;

**JORNAL OFICIAL**

- g) "Referência nacional de pastagens permanentes", quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, e a superfície agrícola total declarada em 2005;
- h) "Relação anual de pastagens permanentes", quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;
- i) "Parcelas contíguas", as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 2 m ou linhas de água;
- j) "Índice de qualificação fisiográfica da parcela" (IQFP), o índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos
- l) "Pagamento direto", um pagamento concedido diretamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de janeiro, do Conselho;
- m) "Bosquete", formação vegetal com área igual ou inferior a 0,50 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- n) "Árvores de interesse público", árvores isoladas ou agrupadas, classificadas ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938;
- o) "Socalco", plataforma suportada por um muro de pedra posta;
- p) "Terraço", plataforma suportada por um talude;
- q) "Talude", volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes, coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.
- r) "Caminho rural ou agrícola", via de comunicação com mais de 2 m de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola;
- s) "Curraleta de vinha ou curral de vinha", pequena divisória agrícola demarcada por um muro de pedra solta destinada ao cultivo da vinha. O conjunto de curraletas ou currais é delimitado por um muro exterior de parede simples ou dobrada.
- t) "Ajudas no âmbito do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas", regime de apoio, nos termos do artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

**Anexo 1****(a que se refere o artigo 1.º)**

Lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2012

**A – Domínio Ambiente**

Ato n.º 1 – Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho de 21 de maio de 1992, relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, resolução do Governo n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de maio e Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de maio):

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola:

**1 – Novas construções e infraestruturas (1):**

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;

1.5 – Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

**2 – Alteração do uso do solo (2):**

2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

**3 – Alteração da morfologia do solo (3):**

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 – Extração de inertes;

3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

**4 – Resíduos:**

4.1 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos. (4)



#### 4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (5)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

**JORNAL OFICIAL**

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam dentro e fora da rede Natura 2000.

Ato n.º 2 – Diretiva n.º 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1980, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto):

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

1.1 – Recolha e concentração dos resíduos de embalagens (2) e de excedentes (3) de produtos fitofarmacêuticos;

2 – Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (4)

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respetivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) “Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos” — as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos.

(3) “Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos” — os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado.

(4) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição direta ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais

**JORNAL OFICIAL**

de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, exceto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

Ato n.º 3 – Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho de 12 de junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro):

1 — Licença e registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração;

1.2 — Registo de aplicação (1).

2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:

2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações;

2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas;

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 - Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 – Controlo da aplicação de lamas:

4.1 – Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (2).

(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(2) É proibido aplicar lamas em:

- Prados ou culturas forrageiras, dentro das 3 semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;

- Culturas hortícolas e hortofrutícolas durante o período vegetativo, com exceção das culturas de árvores de fruto e videiras;

- Solos destinados a culturas hortícolas e hortofrutícolas que estejam normalmente em contacto direto com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;

- Solos destinados ao modo de produção biológica.

Ato n.º 4 – Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de março, Portaria n.º 1100/2004, de 3 de

**JORNAL OFICIAL**

setembro, Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005, de 17 de maio e Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de junho):

1 – Controlo das faixas de proteção de linhas de água:

1.1 – Aplicação de fertilizantes, corretivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água (1);

1.3 – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infraestruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 – Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 – Capacidade da nitreira (2);

2.3 – Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos.

3 – Controlo do encabeçamento (3).

4 – Controlo ao nível da parcela:

4.1 – Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (4);

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega (\*) e/ou análise foliar (\*) e respetivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos em terrenos declivosos (5);

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização (6);

4.5 – Época de aplicação dos fertilizantes (7);

4.6 – Limitações às culturas e às práticas culturais (8).

(\*) Se aplicável.

(1) Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2005/A e 2/2005/A.

(2) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto e dos n.ºs 5 e 7 do artigo 11.º da Portaria n.º 47/2006, de 22 de junho.

**JORNAL OFICIAL**

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de junho.

(3) Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com exceção da Z.V n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

(4) Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto e n.º 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 47/2006, de 22 de junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de junho.

No limite o grupo de parcelas homogêneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(5) Não pode ser efetuada a aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

(6) A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto e P2O5, por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º das Portarias n.º 92/2012, de 23 de agosto, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de junho.

(7) Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, n.º 5 – Furnas, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º das Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de junho.

(8) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.



# JORNAL OFICIAL

IQFP	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
1	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Calado). ZV n.º 8 (Funda).
2	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições:  Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;  Patamares ou socacos (excepto para a ZV n.º 4 - Furnas);  Não mobilização do solo durante o período de Outono - Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.  Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive (excepto para a ZV n.º 4 - Furnas).	Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 - Furnas).  Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Calado). ZV n.º 8 (Funda).
3	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações.  Culturas com duração	Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 - Furnas).  Revestimento da	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos.  Controlo	ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas).



# JORNAL OFICIAL

		<p>mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários.</p> <p>Não lavar (excepto para a ZV n.º 4 – Fumas).</p>	<p>entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>	<p>mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).</p>	<p>ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda).</p>
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Fumas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>	<p>Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.</p> <p>Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Fumas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda).</p>
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	<p>A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas.</p>	<p>A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas.</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Fumas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda).</p>

\*Excetuam-se as parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

## B – Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

### Ato n.º 5 – Identificação e registo de animais:

#### Área n.º 1 – Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho de 17 de dezembro de 2003 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho) – Identificação e registo de ovinos e caprinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (REDOC):

1.1 – Existência de REDOC;

1.2 – O REDOC encontra-se corretamente preenchido

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

3 – Identificação de ovinos e caprinos:

3.1 – Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de dezembro de 2003.



**Área n.º 2 diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho) – Identificação e registo de suínos:**

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (REDSN)

1.1 – Existência de REDSN;

1.2 - O REDSN encontra-se corretamente preenchido

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

**Área n.º 3 – Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de julho de 2000 e Regulamento (CE) n.º 911/2004, da Comissão de 29 de abril de 2004 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho) – Identificação e registo de bovinos:**

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (REDBV)

1.1 – Existência de REDBV;

1.2 - O REDBV encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados:

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA;

2.2 – Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.

3 – Identificação dos bovinos:

3.1 – Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

4 – Passaporte:

4.1 – Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

**Ato n.º 6 – Diretiva n.º 91/414/CEE, do Conselho de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Lei n.º 94/98, de 15 de abril e n.º 173/2005, de 21 de outubro):**

1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 - Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 - O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

**Ato n.º 7 – Diretiva n.º 96/22/CE, do Conselho de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de**

**substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro):**

1 – Tem processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

2— Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas (1) ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações (2).

(1) Excetua -se, para fins terapêuticos, a presença de Alilotrembolona a administrar por via oral, ou substâncias  $\beta$  - agonistas a equídeos, desde que sejam utilizados de acordo com as especificações do fabricante e sob a responsabilidade direta do médico veterinário. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

(2) Excetua -se, para fins de tratamento zootécnicos, medicamentos veterinários com efeitos androgénicos ou gestagénicos para permitir a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e recetoras para a implantação de embriões efetuadas por médico veterinário ou sob a sua responsabilidade direta. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

**Ato n.º 8 – Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001, que estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis:**

1 – Processo de Infração

1.1 - Beneficiário tem processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal.

2 – Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1 – Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 – Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1 – Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4 – Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):

4.1 – Trocas intracomunitárias – número de certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão;

4.2 – Importações – número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

**JORNAL OFICIAL**

**Ato n.º 9 – Diretiva n.º 2003/85/CE, do Conselho de 29 de setembro de 2003, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de julho):**

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1).

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

**Ato n.º 10 – Diretiva n.º 92/119/CE, do Conselho de 17 de dezembro de 1992, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de julho):**

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1).

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

**Ato n.º 11 – Diretiva n.º 2000/75/CE, do Conselho de 20 de novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio):**

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1).

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

**Ato 12 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios**

**Área n.º1 – Requisitos relativos à produção vegetal**

1 - Registos

1.1 - Existência de registo (1) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto (2), no ano a que diz respeito.

1.2 - Existência de registo (3) atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.



1.3 - Existência de registo (4) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

## 2 - Processo de Infração

2.1 - Tem processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

2.2 - Tem processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente

2 - Produto / descrição

3- Data de transação

4 - Quantidade de produto

(2) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

(3) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direção Regional com competência em matéria de sanidade vegetal da área de localização da exploração agrícola.

(4) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1- identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 – identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta do rótulo)

3 – identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 – identificação da praga/doença

5 – concentração/dose aplicada

6 – data de aplicação

## **Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal**

1 - Registos

**JORNAL OFICIAL**

1.1 - Existência de registo (1) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor (2) ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto (3)

1.2 - Existência e correto preenchimento do livro de registo de medicamentos (4), no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

**2 - Armazenamento**

2.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

**3 - Processo de infração**

3.1 - Tem processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 - Tem processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente

2 - Produto / descrição

3 - Data de transação

4 - Quantidade de produto

(2) – No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) - De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

**Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite**



Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do Ato n.º 12, aplicam-se:

1 - Higiene

1.1 - Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 - Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 - Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2. Movimentação dos animais durante o período de sequestro.

2.1 - A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial.

**Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.**

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2 do Ato n.º 12, aplicam-se:

1. Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol

C – Domínio bem-estar dos animais

**Ato n.º 13 – Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho de 20 de Julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril):**

1 – Recursos humanos:

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 – Inspeção:

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados uma vez por dia;

2.2 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 – Registos:

3.1 – Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

**JORNAL OFICIAL**

3.2 – Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 – Instalações e alojamentos:

4.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados a fundo;

4.2 – Os parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 – Equipamento automático ou mecânico:

5.1 – Caso a saúde e bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 – Alimentação, água e outras substâncias:

6.1 – Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e as necessidades fisiológicas;

6.2 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 – Mutilações:

7.1 – São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

**Ato n.º 14 – Diretiva n.º 91/629/CEE, do Conselho de 19 de novembro de 1991, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro):**

Para além dos indicadores definidos no ato n.º 13, aplicam-se:

1 – Instalações e alojamentos:

1.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 – É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 – Alimentação:

2.1 – São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

**JORNAL OFICIAL****Ato n.º 15 – Diretiva n.º 91/630/CEE, do Conselho de 19 de novembro de 1991, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho):**

Para além dos indicadores definidos no ato n.º 13, aplicam-se:

1 – Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 – São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 – São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 – Problemas comportamentais:

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

**Ato n.º 16 – Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro e Portaria n.º 61/2012, de 31 de maio):**

1 – Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

1.1 – São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

**Anexo 2**

(a que se refere o artigo 1.º)

**Boas Condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2012**

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de pagamentos diretos, de pagamentos previstos nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, e de pagamentos efetuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de abril, devem cumprir as seguintes normas:

1 - A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de novembro e 1 de março seguinte, com exceção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Nas parcelas agrícolas com IQFP <sup>3</sup> 4, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes, apenas permitida nas situações que os serviços de ilha da Secretaria Regional dos Recursos Naturais (SRRN) considerem tecnicamente adequadas.

3 - Nas parcelas agrícolas com IQFP <sup>3</sup> 5, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações que os serviços de ilha da SRRN, considerem tecnicamente adequadas.

4 - A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia do IFAP, IP., exceto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

5 - Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma “Alteração do uso das parcelas de pastagens permanentes” enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes.

6 - Sempre que a relação anual de pastagens permanentes seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efetuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IFAP, IP, notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão de 30 de novembro, para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

8 - As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

9 - Os Pedidos e/ou Comunicações de Alteração de Uso em parcelas classificadas como pastagem permanente, funcionam em contínuo, devendo os mesmos serem formalizados nos Serviços operativos da Secretaria Regional dos Recursos Naturais. A formalização destes pedidos é realizada em tempo real, não carecendo de autorização prévia da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), o que permite que as parcelas/áreas para as quais o agricultor pretenda alterar o uso sejam automaticamente desafetadas da

**JORNAL OFICIAL**

classificação de pastagem permanente. Exceciona-se o caso das parcelas com IQFP 4 e 5 que ficarão sujeitas a uma confirmação, por parte do Serviço, e à respetiva autorização pela DRADR.

10 - As parcelas armadas em terraços, deverão apresentar vegetação na zona do talude.

11 - As parcelas com culturas temporárias de Primavera-Verão devem apresentar no período Outono-Inverno uma cultura intercalar de diferente grupo ou em alternativa uma cobertura com vegetação espontânea no período entre 15 de novembro e 1 de março.

12 - Nas terras não submetidas a pastoreio, deverá controlar-se a vegetação lenhosa espontânea obedecendo às seguintes regras:

a) Efetuar esse controlo fora da época de maior concentração de reprodução da avifauna (Março e Abril), com exceção dos casos em que por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando neste caso a sua execução dependente da autorização da DRADR, e deverá estar concluído até ao dia 31 de julho do ano do pedido;

b) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas;

c) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo dessa vegetação só poderá ser realizado sem reviramento do solo, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

13 - Os restos das culturas temporárias de primavera-verão ou outono-inverno devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

14 - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior 0,15 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que realizar, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material.

15 - As parcelas de superfície agrícola não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, excecionando-se as seguintes situações:

a) Os bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito.

b) Se cumprirem com o encabeçamento mínimo anual definido (0,15 CN/ha).

c) As parcelas inseridas em baldios.

16 – É proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:



- a) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
- b) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal;
- c) Curraletas ou currais de vinha.

17 – Os elementos de paisagem referidos no número anterior identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção de elementos da paisagem”.

18 – Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção de elementos da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos na alínea a) do ponto 16, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

19 – Relativamente à utilização dos recursos hídricos, os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 67/2007, que fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores, devem possuir em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:

- a) O título de utilização de autorização emitido pela autoridade competente;
- b) O título de utilização de licença emitido pela autoridade competente.

20 – “Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água” – A aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal, com exceção das parcelas de espaço agroflorestal não arborizado com a aproveitamento forrageiro e de culturas sob coberto de povoamento misto, adjacentes a rios e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nas alíneas a) a d) do artigo 6.º da Portaria n.º 83/2010, de 10 de fevereiro, bem como o disposto no artigo 7.º das Portarias n.ºs 44/2006, 46/2006 e 47/2006, de 22 de junho.

### **Anexo 3**

#### **(a que se refere o artigo 1.º)**

#### **Ocupações Culturais**

##### **1 — Superfície Agrícola:**

##### **1.1 — Culturas Temporárias:**

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

##### **1.1.1 — Culturas Arvenses:**

**JORNAL OFICIAL**

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

**1.1.2 — Culturas Hortícolas ao Ar Livre:**

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

**1.1.3 — Floricultura ao Ar Livre:**

Incluem -se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.

**1.1.4 — Culturas Forrageiras:**

Incluem -se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

**1.1.5 — Outras Culturas Temporárias:**

Incluem -se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

**1.1.6- Pousio**

A superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, incluindo todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

**1.2 — Culturas Permanentes:**

As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui:

**1.2.1 — Culturas Frutícolas:**

Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos, incluindo o castanheiro e o pinheiro manso, que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela, com exceção da amendoeira, nogueira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.

**1.2.2 — Vinha:**

A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela.

**1.2.3 — Olival:**



A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela.

#### 1.2.4 — Outras culturas permanentes:

##### 1.2.4.1 — Misto de Culturas Permanentes:

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.

##### 1.2.4.2 — Outras Culturas Permanentes:

Incluem -se nesta categoria outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.

#### 1.3 Pastagem Permanente

As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro. Inclui:

##### 1.3.1 Pastagem Permanente Natural

As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, incluindo a pastagem permanente natural melhorada.

##### 1.3.2 Pastagem Permanente Semeada

As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, semeadas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

#### 1.4 Outras superfícies agrícolas

##### 1.4.1 — Culturas Protegidas:

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

##### 1.4.2 — Outras Superfícies agrícolas:

Incluem -se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

#### 2 — Superfície Agro -Florestal:



## 2.1 — Culturas sob coberto de espaço arborizado:

As superfícies agrícolas ocupadas com árvores, naturais ou plantadas, com uma densidade superior a 60 árvores/ha, independentemente de se tratarem de superfícies com uma só espécie ou mistos e em que o sob coberto apresenta condições para a produção vegetal, nomeadamente pastagem permanente, com exclusão dos povoamentos de pinhal bravo, eucalipto, choupo, acácia, ulmeiro, freixo, teixo e espécies exóticas. Inclui:

### 2.1.1 — Sob coberto de Quercíneas:

As superfícies agrícolas ocupadas com árvores em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, a azinheira, o carvalho negral ou um misto destas espécies de quercus são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo, em que o sob coberto apresenta condições para a produção vegetal nomeadamente pastagem permanente.

### 2.1.2 — Sob coberto de Castanheiro ou Pinheiro Manso

As superfícies agrícolas ocupadas com árvores em que o castanheiro ou o pinheiro manso, não exploradas para produção de fruto são predominantes, mais de 60 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto apresenta condições para a produção vegetal, nomeadamente pastagem permanente.

### 2.1.3 — Sob coberto de Povoamento Misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores em que nenhuma delas é predominante, que não se inserem nos níveis anteriores, e em que o sob apresenta condições para a produção vegetal, nomeadamente pastagem permanente.

## 2.2 — Espaço Agro -Florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro:

As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas de altura superior a 50cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio e que, estando dispersas, ocupam mais de 50% de superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam mancha de áreas superiores a 100m<sup>2</sup>.

## 2.3 – Povoamento de sobreiros destinados à produção de cortiça:

A superfície ocupada com sobreiros, naturais ou plantados, explorados para produção de cortiça que apresenta uma densidade igual ou superior a 40 sobreiros/ha e em que o sobreiro é predominante, igual ou superior a 60% do coberto arbóreo da parcela, independentemente do aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, nomeadamente pastagem permanente.

## 3 — Superfície Florestal:

### 3.1 — Espaço florestal arborizado:

**JORNAL OFICIAL**

As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:

**3.1.1 — Povoamento de Quercíneas:**

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, azinheira, o carvalho negral ou os mistos destas espécies de quercus são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

**3.1.2 — Povoamento de Folhosas:**

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento sob coberto para a produção vegetal, em que o castanheiro e a alfarrobeira não explorados para a produção de fruto, o eucalipto, o ulmeiro, o freixo e outras folhosas são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

**3.1.3 — Povoamento de Resinosas:**

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o pinheiro manso não explorado para a produção de fruto, o pinheiro bravo e outras resinosas, são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

**3.1.4 — Povoamento Florestal Misto:**

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma dela é predominante e que não se inserem nos níveis anteriores.

**3.1.5 — Povoamento de Outras Espécies Florestais:**

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo o salgueiro e o incenso.

**3.2 — Espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro:**

As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50% da superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m<sup>2</sup>.

**3.3 — Outras superfícies florestais:****3.3.1 — Aceiro Florestal:**

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.

**3.3.2 — Zonas de Proteção/Conservação:**



Incluem -se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.

### 3.3.3 — Outras Superfícies Florestais:

Incluem -se os viveiros florestais.

### 4 — Outras Superfícies:

#### 4.1 — Superfícies com Infra -Estruturas:

##### 4.1.1 — Superfícies Sociais:

As superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agro -pecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

##### 4.1.2 — Vias de Comunicação:

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.

#### 4.2 — Massas de água:

Zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

#### 4.3 — Improdutivo:

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extração de inertes.

#### 4.4 — Outras Superfícies:

##### 4.4.1 — Zonas Húmidas:

Incluem -se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas inter marés costeiras e de estuário.

##### 4.4.2 — Outras Superfícies:

Incluem -se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita e em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50% da superfície da parcela, com altura superior a 50 cm.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 110/2012 de 28 de Dezembro de 2012**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando que a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, aprova a lista nacional das zonas vulneráveis onde se incluem as zonas vulneráveis das lagoas Serra Devassa, São Brás e Congro, na Ilha de São Miguel, das lagoas Capitão e Caiado na Ilha do Pico e da lagoa Funda, na Ilha das Flores;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de ação das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, indica que poderão ser definidos vários programas de ação para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de ação constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objetivos propostos;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas predominantemente para a produção agropecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativas nestas zonas vulneráveis são Entissolos vítricos, Andossolos vítricos e Andossolos ferruginosos;

Considerando que decorridos seis anos sobre a entrada em vigor da Portaria n.º 47/2006, de 22 de junho, se mostra fundamental reforçar as medidas adequadas aos objetivos que se pretendem prosseguir no âmbito da redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a propagação desta poluição, impõe-se a aprovação de um novo Programa de Ação.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional dos Recursos Naturais, determina o seguinte:

1.º - É aprovado o Programa de Ação para as zonas vulneráveis n.º 1 (Serra Devassa), n.º 2 (São Brás) e n.º 3 (Congro), na Ilha de São Miguel, n.º 6 (Capitão) e n.º 7 (Caiado) na Ilha do Pico e n.º 8 (Funda), na Ilha das Flores, constituídas pelas bacias hidrográficas das lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de setembro, anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2.º - É revogada a portaria n.º 47/2006, de 22 de junho.

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

**ANEXO**

**Programa de Ação para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 - São Brás, n.º 3 - Congro, na Ilha de São Miguel, n.º 6 - Capitão, n.º 7 - Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 - Funda, na Ilha das Flores, áreas de proteção coincidentes com as bacias hidrográficas das respetivas lagoas**

Artigo 1.º

**Objetivos**

1 - O presente Programa de Ação tem como objetivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição nas zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, na Ilha de São Miguel, n.º 6 - Capitão, n.º 7 - Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 - Funda, na Ilha das Flores, áreas de proteção coincidentes com as bacias hidrográficas das respetivas lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende -se por:

a) «Adubo químico azotado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o azoto, que se pode encontrar nas formas nítrica, amoniacal, amídica ou em associações destas formas, como a nítrico -amoniacal;

**JORNAL OFICIAL**

b) «Adubo químico fosfatado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o fósforo;

c) «Adubo composto» aquele que contém mais do que um macronutriente principal;

d) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários da exploração» o somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente em fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito, sendo ainda de contabilizar, nesta capacidade total, a volumetria contratualizada, quer seja pelo aluguer de fossas (cisternas) quer por acesso a estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

e) «Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA)» o documento que estabelece as orientações e diretrizes para a gestão do azoto e de outros elementos minerais nos ecossistemas agrícolas, na perspetiva de otimizar o seu uso e a proteção da água, previsto no Decreto -Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto - Lei n.º 68/99, de 11 de março que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola; O CBPA foi homologado pelo Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território e pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), publicado a 27 de novembro de 1997 e editado pelo MADRP;

f) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários» o volume necessário para armazenar, durante determinado número de dias, o chorume e ou estrume das diferentes espécies pecuárias existentes na exploração, bem como o adquirido e não aplicado imediatamente após dedução do que saiu da exploração. O volume de chorume e ou estrume por espécie é calculado pela fórmula:

$$V = n \times up \times vd$$

em que:

n = maior número de dias que medeia entre duas aplicações sucessivas, registado no plano de fertilização;

up = unidades de animais por espécie pecuária conforme definido no anexo n.º 2 do CBPA;

vd = volume ou peso diário de chorume e ou estrume por espécie, cujos valores de referência constam da tabela do anexo n.º 2 do CBPA;

g) «Chorume» a mistura de fezes e urinas dos animais, bem como de águas de lavagem ou outras, contendo por vezes desperdícios da alimentação animal ou de camas e as escorrências provenientes das nitreiras e silos;

h) «Compostagem» a degradação biológica aeróbia dos resíduos orgânicos até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica (composto) utilizável como corretivo de solos;

**JORNAL OFICIAL**

- i) «Composto» o produto estabilizado resultante da decomposição controlada da matéria orgânica;
- j) «Culturas arvenses» culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.
- k) «Culturas hortícolas ao ar livre» culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.
- l) «Culturas forrageiras» incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.
- m) «Culturas permanentes» as culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui culturas frutícolas e vinha.
- n) «Culturas protegidas» superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.
- o) «Culturas frutícolas» conjuntos de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.
- p) «Culturas temporárias» culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui culturas arvenses, culturas hortícolas ao ar livre, culturas forrageiras e pousio.
- q) «Efluentes pecuários» o estrume e chorume, mesmo transformados;
- r) «Estrume» a mistura de fezes e urinas dos animais com materiais de origem vegetal, como palhas e matos, com maior ou menor grau de decomposição, incluindo a fração sólida do chorume, assegurando que não tem escorrência líquida aquando da sua aplicação;
- s) «Fertilizante» qualquer substância utilizada com o objetivo de, direta ou indiretamente, manter ou melhorar a nutrição das plantas;
- t) «Fertilizante orgânico» as matérias de origem vegetal, animal ou mistura de ambas, utilizadas para manter ou melhorar a nutrição das plantas, nomeadamente através da sua atuação sobre as propriedades físicas, químicas e biológicas dos solos, podendo incluir os efluentes pecuários, o conteúdo do aparelho digestivo, os produtos derivados da transformação de subprodutos de origem animal e os compostos resultantes das unidades de compostagem e de biogás de efluentes pecuários, bem como os resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;

**JORNAL OFICIAL**

- u) «Fertirrega» aplicação de fertilizantes através da água da rega;
- v) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)» o índice atribuído no âmbito do sistema de identificação do parcelário agrícola (iSIP), que expressa a fisiografia da parcela tendo em consideração os declives médios e máximos;
- w) «Margem» a faixa de terreno, contígua ou sobranceira à linha que limita os leitos das águas, conforme disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;
- y) «Parcelas homogéneas» as que apresentam um aspeto visual idêntico, ou seja, com características físicas semelhantes e sujeitas a práticas agrícolas semelhantes;
- x) «Pastagens Permanentes» plantas sementeiras ou espontâneas, em geral herbáceas, destinadas a serem comidas pelo gado no local em que vegetam, mas que acessoriamente podem ser cortadas em determinados períodos do ano. Não estão incluídas numa rotação e ocupam o solo por um período superior a 5 anos.
- z) «Pousio» superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola.
- aa) «Superfície Agrícola Utilizada (SAU)» superfície da exploração que inclui terras aráveis (limpa e sob coberto), horta familiar, culturas permanentes, prados e pastagens permanentes (em terra limpa e sob coberto).
- bb) «Vinha» superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

**Artigo 3.º****Sistema de Identificação Parcelar**

- 1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.
- 2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

**Artigo 4.º****Época de aplicação**

- 1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando ainda que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento ativo, a época em que não é permitido aplicar fertilizantes minerais e ou orgânicos decorre de 1 de novembro a 1 de março.

**JORNAL OFICIAL**

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a aplicação de fertilizantes em condições que se preveja em períodos o aviso laranja ou aviso vermelho emitido pelo Instituto de Meteorologia, I.P. ([www.meteo.pt](http://www.meteo.pt)), situações essas de precipitação forte e de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão nus ou escassamente revestidos, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — Nas terras aráveis em pousio e não incluídas em rotação, não é permitida a aplicação de fertilizantes contendo azoto.

4 — É proibida a aplicação de fertilizantes após a colheita das culturas de Primavera -Verão se estas não precederem uma cultura de Outono-Inverno ou se o solo permanecer em pousio.

## Artigo 5.º

**Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis**

1 - É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

2 - É proibida a aplicação de fertilizantes em solos gelados ou cobertos de neve, não obstante a reduzida probabilidade da ocorrência dos referidos fenómenos climáticos na área desta zona vulnerável.

## Artigo 6.º

**Práticas agrícolas em terrenos declivosos**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 7.º, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrências superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o valor do IQFP da parcela constam do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

## Artigo 7.º

**Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água e lagoas**

1 - Na aplicação de fertilizantes devem ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas de segurança:

a) Quando o IQFP da parcela onde se realiza a valorização agrícola seja superior a 1, manter uma faixa tampão mínima de 5 m relativamente à linha limite do leito dos cursos de água, não

**JORNAL OFICIAL**

sujeita a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações do solo ou instalação de novas culturas, exceto as pastagens permanentes, procurando assegurar ainda a manutenção de uma barreira vegetal/ripícola e a cobertura vegetal na faixa tampão, quando justificável;

b) A faixa tampão referida na alínea anterior pode ser reduzida para metade, caso o IQFP da parcela seja igual 1 e sejam asseguradas as condições previstas na alínea anterior;

c) Na zona terrestre de proteção da lagoa, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 50 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA), sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento da lagoa, o regulamento do plano estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 50 m;

d) Uma distância de 5 m de proteção relativamente às captações

de água subterrânea, quando estas se destinam a uso exclusivo para rega, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações;

e) Uma distância de 20 m de proteção relativamente a captações de água subterrânea para outros usos, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

2 – Nas faixas referidas no ponto anterior são interditas as seguintes atividades:

a) A edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras, silos e sistemas de abeberamento mesmo que amovíveis;

b) O pastoreio.

3 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de proteção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de fevereiro, referente ao regime licenciamento de utilização do domínio hídrico.

**Artigo 8.º****Plano e balanço de fertilização**

1 - Considerando a complexidade dos fatores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 – As análises de terra devem ser efetuadas por parcela ou grupos de parcelas homogêneas.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar às culturas da exploração agrícola não deve exceder as quantidades máximas indicadas no artigo seguinte, tendo em consideração que a quantidade de matérias fertilizantes de natureza orgânica a aplicar, por ha de SAU e ano, não pode veicular mais de 250 kg de azoto total, o qual não deve conter mais de 170 kg de azoto total de efluentes pecuários, incluindo o excreta dos animais em pastoreio em conformidade com os valores constantes do anexo VIII à presente portaria.

4 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

5 - Excetuam-se do procedimento anterior, a cultura ou culturas que ocupem, na exploração agrícola uma área inferior a 1 ha de SAU e ou inferior a 0,5 ha de culturas horto-florícolas.

6 - Os boletins de análise e respetivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

**Artigo 9.º****Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas**

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

Análise de terra (ppm P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> )	Quantidade máxima (Kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> por ha e ano)
< 50	60
51-100	30
101-150	20
> 151	0

3 - As quantidades máximas de azoto a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores são as constantes do Anexo V a este programa e que dele faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 10.º

**Carga animal**

1 - A carga animal máxima permitida na zona das bacias hidrográficas é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agropecuárias os agricultores são obrigados a manter atualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

## Artigo 11.º

**Armazenamento e deposição de efluentes pecuários**

1 — Na construção das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários é obrigatória a sua impermeabilização e a sua capacidade calculada em função dos valores de referência constantes da tabela do anexo n.º 2 do CBPA, para um período mínimo de 120 dias para as nitreiras e de 150 dias para os reservatórios de chorumes e ou águas residuais.

2 — A capacidade de armazenamento da exploração pecuária referida no número anterior pode ser reduzida:

a) Se for demonstrada a contratualização da eliminação ou transferência dos efluentes pecuários para outras entidades gestoras de unidades intermédias ou de unidades técnicas de biogás, de compostagem, de incineração ou co -incineração e para valorização agrícola;

b) Quando integrada num sistema de tratamento coletivo de efluentes pecuários.

3 — Na construção das infraestruturas de armazenamento, os materiais devem obedecer aos requisitos constantes no anexo VI ao presente Programa e que dele faz parte integrante.

4 — As infraestruturas que, à data da entrada em vigor desta portaria, não cumpram os requisitos constantes no número anterior deste artigo devem ser submetidas às alterações necessárias num prazo de 12 meses.

5 — É permitida a deposição temporária de estrumes no solo agrícola, em medas ou em pilhas, com vista à sua posterior distribuição e incorporação no solo, para valorização agrícola, desde que a referida deposição cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O local de deposição do estrume esteja localizado a uma distância mínima de 15 m contados da linha limite do leito dos cursos de água, de 25 m contados dos locais onde existem captações de águas subterrâneas e de 50 m no caso do Nível Pleno de Armazenamento (NPA) da lagoa, sem prejuízo da demais legislação aplicável;

**JORNAL OFICIAL**

b) A deposição temporária do estrume no solo, sem que haja distribuição e incorporação no solo, não exceda um período superior a 48 horas;

c) Seja assegurada a proteção das águas superficiais e das águas subterrâneas face a eventuais escorrências ou arrastamentos, nos casos em que ocorra pluviosidade.

6 — Os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante do anexo VII a este Programa e que dele faz parte integrante.

7 — No caso de a gestão de efluentes não ser efetuada exclusivamente na exploração, deverá ser indicada a identificação completa do destinatário, o contrato estabelecido e as quantidades exportadas com o respetivo cronograma indicativo de exportação.

8 — Os chorumes devem ser aplicados ao solo com equipamento de injeção direta ou com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros.

9 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de março a setembro, em substituição da fertilização mineral.

10 — A incorporação no solo do chorume distribuído deve ser realizada imediatamente após a sua aplicação, até um limite de quatro horas.

11 — A incorporação no solo do estrume e dos fertilizantes orgânicos distribuídos deve ser realizada de forma tão rápida quanto possível, até ao limite de vinte e quatro horas após a sua aplicação.

12 — Excetua-se do disposto no n.º 10 a aplicação em cobertura, bem como a aplicação em sementeira direta, em que, no caso de não haver lugar a incorporação por injeção, deverá, em tempo seco, ser seguida de rega, a qual deve ser realizada de forma controlada para evitar arrastamentos.

13 — Sempre que sejam utilizados chorumes deverá proceder -se à homogeneização antes da sua aplicação.

14 — A aplicação de lamas de depuração e de lamas de composição similar, no solo para valorização agrícola, definidas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 16/2005/A de 20 de julho, e Portaria nº 26/2006 de 23 de março, está sujeita a decisão da Direção Regional com competência em matéria de resíduos.

15 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras sendo igualmente obrigatória a proteção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:



V = d.n.y

em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n = número de cabeças de gado;

y = volume de efluente diário/cabeça.

16 - Na construção de nitreiras é obrigatória a proteção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

17 - No dimensionamento das infraestruturas de armazenamento de efluentes deverá ser tida em consideração o constante do Anexo VIII à presente portaria.

Artigo 12.º

### **Técnicas de aplicação de fertilizantes minerais**

1- A técnica de aplicação dos adubos ao solo e à cultura, designadamente dos adubos fornecedores de azoto, deve ser a que conduza à sua máxima eficiência possível, ou seja, que todo o azoto aplicado seja absorvido pela cultura, para que não haja qualquer risco de contaminação das águas com nitratos.

2- O processo de aplicação do adubo ao sistema solo-planta deve facilitar ao máximo a absorção do(s) nutriente(s) contido(s) no adubo.

3- Os adubos devem ser distribuídos uniformemente sobre toda a superfície do terreno a fertilizar ou aplicados apenas em zonas restritas do terreno (adubações localizadas: em bandas ou faixas laterais, sulcos, covas, caldeiras de rega, etc.).

4- Na adoção da técnica de aplicação de adubos deve ter-se em conta vários fatores relacionados:

a) com o adubo (forma sob que se encontra o azoto e seu teor; estado físico do adubo - sólido, líquido ou gasoso);

b) com a cultura (exigências específicas de azoto ao longo do ciclo vegetativo);

c) com o solo (características físicas e químicas);

d) com o clima (quantidade e distribuição das chuvas);

e) com o custo da fertilização (encargos com a aquisição e aplicação do adubo).

5 - Qualquer que seja a técnica de aplicação escolhida, ela deve ser corretamente executada para que o adubo seja distribuído uniformemente no terreno a fertilizar, evitando-se, assim,

**JORNAL OFICIAL**

zonas com excesso de adubo e elevado risco de arrastamento do azoto excedentário nas águas de infiltração, a par de outras com escassez de azoto e consequentes baixas de produção.

6 - Relativamente ao distribuidor de adubo, a sua regulação e operação deve assegurar a correta aplicação do adubo, quer no que se refere à quantidade e à uniformidade da sua distribuição, quer no que respeita à sua localização relativamente à semente ou propágulo.

**Artigo 13.º****Construções e edificações**

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, exceto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 15 e 16 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

**Artigo 14.º****Controlo dos nitratos e fosfatos**

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efetuado pela Direção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as Direções Regionais competentes em matéria de agricultura e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou de parcelas homogéneas será efetuado, anualmente, pelo Serviço de Ilha da Direção Regional competente em matéria de agricultura, em 1 % das explorações com mais de 2 ha de SAU e incidirá sobre:

a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;

b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;

c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;

d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha da Direção Regional competente em matéria de agricultura, procederá à colheita de amostras de terra em todas as parcelas ou parcelas homogéneas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

Artigo 15.º

**Código de Boas Práticas Agrícolas**

As medidas constantes no CBPA e não descritas neste Programa de Ação são de carácter obrigatório, assumindo formas concretas em função das condições agroclimáticas e das culturas e sistemas culturais dominantes.

Artigo 16.º

**Sanções**

Em caso de incumprimento das medidas contidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º do presente diploma aplica-se o regime sancionatório referido no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional nº 6/2005/A, de 17 de maio.

Artigo 17.º

**Disposições finais**

1 - Todas as explorações agrícolas, mesmo que parcialmente incluídas numa zona vulnerável, estão sujeitas às disposições constantes neste programa.

2 — A presente portaria não se aplica às culturas sem solo, sem prejuízo da reutilização das águas de rega destas culturas ficar sujeita à autorização prévia de um plano de utilização pelo Serviço de Ilha da Direção Regional competente em matéria de agricultura, assim como ao disposto no artigo 58.º do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e demais legislação aplicável.



## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas horticolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).



# JORNAL OFICIAL

2*	Não são permitidas, exceto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

\*Excetua-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)

### Ficha de Registo de Fertilização

Ano \_\_\_\_\_

#### 1. Identificação do Agricultor

Nome: \_\_\_\_\_

N.º IFAP: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_ Concelho: \_\_\_\_\_ Ilha: \_\_\_\_\_

#### 2. Unidade de Produção

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

#### 3. Registo de Operações

3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas



# JORNAL OFICIAL

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)

### ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

#### PLANO ANUAL DE PASTOREIO

Zona Vulnerável da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades

Ano \_\_\_\_\_

Nome do beneficiário: \_\_\_\_\_

Contribuinte: \_\_\_\_\_

NINSA: \_\_\_\_\_







## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

**Tabela de Conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em Cabeças Normais (CN)**

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

**Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas**

Culturas	kg de N/ha	
	Para a produção de referência indicada	Quantidade máxima admissível (a)
a) Arvenses (primavera-verão):		
Girassol para produções de 2,5 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	100	140
Milho Grão para produções de 10 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	200	300
Arroz para produções de 7 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	120	180



b) Arvenses (outono-inverno):		
Aveia para produções de 2,5 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	85	120
Colza para produções de 2,5 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	110	135
Trigo, Cevada e Tríticale para produções de 4 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	130	230
c) Pratenses e Forrageiras:		
Aveia, centeio e tríticale forrageiros para produções de 30 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 30 kg/ha)</i>	100	125
Azevém para produções de 10 t/ha de MS <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha)</i>	100	150
Beterraba forrageira para produções de 80 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	160	200
Consociações forrageiras para produções de 35 t/ha de MV (gramínea/leguminosa) <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 7,5 kg/ha)</i>	40	55
Prados temporários (regadio) para produções de 15 t/ha de MS (trevo branco x festuca x azevém ou similares)	15	25
Instalação		
Manutenção <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	135	180
Pastagens permanentes à base de leguminosas	0	0
Leguminosas estremes	0	0
Milho Forragem para produções de 60 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha)</i>	225	305
Sorgo forragem para produções de 70 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	150	240
d) Horto - industriais e Horticolas:		
Abóbora / Aboborinha (courgette) para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	120
Alface Outono-inverno para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	85	110



Primavera-verão para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	120	135
Alho comum para produções de 12 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,5 kg/ha)</i>	60	65
Alho francês para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	125	160
Batata para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	130	215
Beringela para produções de 45 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	135	160
Beterraba de mesa para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	110	135
Beterraba sacarina para produções de 70 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	150	170
Cebola para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	125	160
Cenoura para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	135	190
Coentros para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	90
Couves de inflorescência (couve-brócolo e couve-flor) e couve-de-bruxelas para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha)</i>	135	225



Couves de cabeça (couve-repolho, couve-lombarda, couve-roxa) para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 7,5 kg/ha)</i>	130	160
Couves de folhas (couve-galega, couve-nabo, couve-nabiça e couve-portuguesa) para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	90	110
Ervilha para produções de 8 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	20	40
Espinafres para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	90
Fava para produções de 3 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 13 kg/ha)</i>	20	40
Feijão Verde para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	70	90
Grão de Bico para produções de 3 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 13 kg/ha)</i>	20	40
Grelos de nabo e de couve para produções de 20 t/ha (folhas) <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	70	110
Melancia para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 22,5 kg/ha)</i>	80	120
Melão para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	135	160
Morango para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	100	200
Nabo para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	135	190
Pepino para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	80	120
Pimento para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	135	160
Salsa para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	90
Tomate para produções de 80 t/ha	180	260



<i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 12,5 kg/ha)</i>		
e) Arbóreas e arbustivas:		
Abacateiro para produções de 12 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 6 kg/ha)</i>	120	160
Actinídea (kiwi) para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2 kg/ha)</i>	95	110
Alfarrobeira para produções de 5 t/ha	100	120
Ameixeira para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 kg/ha)</i>	55	100
Amendoeira para produções de 2 t/ha	90	135
Citrinos para produções de 35 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2 kg/ha)</i>	160	200
Damasqueiro para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,5 kg/ha)</i>	60	80
Diospíreiro para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 3 kg/ha)</i>	70	100
Figueira para produções de 10 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 5 kg/ha)</i>	80	110
Framboesa para produções de 8 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	55	90
Nogueira para produções de 4 t/ha	90	135
Oliveira para produções de 4 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 7 kg/ha)</i>	55	120
Pessegueiro para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2 kg/ha)</i>	80	120
Pomóideas (pereiras, macieiras e nespereiras) para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 kg/ha)</i>	55	80
Vinha		
Uva de mesa para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 5 kg/ha)</i>	70	130
Uva de vinho para produções de 10 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 5 kg/ha)</i>	45	90



f) Ornamentais:		
Relvados		
Instalação	135	180
Manutenção	270	360
g) Protegidas:	g de N/m <sup>2</sup>	
Alface para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 g/m<sup>2</sup>)</i>	11	17
Beringela para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,7 g/m<sup>2</sup>)</i>	15	20
Feijão-verde para produções de 35 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,0 g/m<sup>2</sup>)</i>	12,5	15
Melancia para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,25 g/m<sup>2</sup>)</i>	13	20
Melão / Meloa para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,0 g/m<sup>2</sup>)</i>	18	23
Morango para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 g/m<sup>2</sup>)</i>	11,5	20
Pepino para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,25 g/m<sup>2</sup>)</i>	13	20

Pimento para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/redução de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,25 g/m<sup>2</sup>)</i>	13	20
Tomate para produções de 100 t/ha <i>(por cada aumento/redução de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,0 g/m<sup>2</sup>)</i>	18	20

(a) Sempre que as produções estimadas sejam superiores à produção de referência, é obrigatória a sua comprovação através do histórico da parcela (últimos 3 anos). Na sua ausência, a produção estimada e, consequentemente, as quantidades máximas de azoto a aplicar estão sujeitas a parecer do Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura.

## ANEXO VI

### (a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

#### Requisitos de armazenamento de efluentes pecuários

- 1 - Os locais de armazenamento deverão ser impermeabilizados na base e nas paredes laterais para evitar infiltrações ou derrames que possam originar a contaminação das massas de água superficiais e subterrâneas.
- 2 - A impermeabilização poderá ser natural ou artificial, devendo o responsável técnico assegurar a estabilidade e estanquicidade, imprescindíveis para estas unidades.
- 3 - A estrutura deve possuir suficiente estabilidade geotécnica, que pode ser assegurada com uma inclinação suficiente no talude de acordo com as características do terreno.
- 4 - De forma a evitar derrames por transbordo, os depósitos devem dispor de uma reserva de capacidade de segurança mínima, que deve ser suficiente e capaz de suportar a pluviosidade

**JORNAL OFICIAL**

máxima observada em vinte e quatro horas nos últimos 10 anos na região, tendo em consideração a área de alojamento dos animais cujas águas pluviais não estejam separadas.

5 - Todas as estruturas de armazenamento de efluentes pecuários devem ser isoladas por vedação, de forma a evitar a queda de pessoas ou animais nos tanques, bem como o seu resguardo de acesso indevido.

6 - Quando exista um sistema de receção e transferência para os tanques de armazenamento, este deve possuir uma capacidade suficiente para dois dias de produção, incluindo a resultante da pluviosidade.

7 - Nos casos em que exista sistema de separação de sólidos dos chorumes, a capacidade de retenção dos chorumes pode ser reduzida em até 20 % desde que seja assegurada capacidade complementar para a fração sólida.

8 - Por razões de segurança, cada tanque ou fossa de armazenamento de efluentes pecuários não deve exceder os 5000 m<sup>3</sup> e, nas nitreiras, o estrume não deve exceder os 3 m de altura.

9 - Os sistemas de bombagem e os sistemas de transferência de efluentes devem ser instalados de forma a assegurar que eventuais fugas acidentais sejam recuperadas num local de retenção.

10 - As infraestruturas de armazenamento devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) O armazenamento em betão convencional deve obedecer, do ponto de vista construtivo, às regras de edificabilidade e estruturas legisladas no âmbito do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU);

b) No armazenamento em sistemas lagunares é necessário garantir as seguintes condições:

i) Salvar a sua implantação fora de áreas sujeitas a inundações;

ii) A quota de implantação deve ser definida em função do nível piezométrico;

iii) Os declives dos taludes devem ser definidos em função das características geológicas do solo, devendo ser dimensionados de forma a garantir a sua estabilidade;

iv) As infraestruturas devem ser circundadas por um sistema de drenagem lateral/de fundo que assegure o escoamento de águas laterais e simultaneamente permita sinalizar qualquer risco de rutura do sistema;

c) No armazenamento em depósitos amovíveis deve ser observado o seguinte:

i) As infraestruturas podem ser construídas em fibra ou ser metálicas com revestimentos de PVC;

ii) Os depósitos devem possuir certificado de conformidade para armazenamento destes produtos.





# JORNAL OFICIAL

Quadro VII.3. Aplicação de efluentes pecuários

Identificação da Parcela (N.º Parcelário)	Cultura	Áreas de aplicação dos efluentes (ha)		Aplicação de efluentes			
		Própria exploração	Contratualizada	Tipo	Origem	Data da Aplicação (dd/mm/aaaa)	Quantidade (m <sup>3</sup> ou t)

## ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 5 do artigo 9.º)

**Quantidade e composição média de estrumes e de chorumes não diluídos produzidos anualmente por diferentes espécies pecuárias e sua conversão em cabeça normal (CN)**

Espécie pecuária / tipo de animal			Nutrientes excretados			CN <sup>20</sup>	Nutrientes excretados			
			kg por animal ou lugar e ano <sup>19</sup>				kg por CN e ano			
			N <sub>t</sub>	P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>	K <sub>2</sub> O		N <sub>t</sub>	P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>	K <sub>2</sub> O	
Bovinos	Vaca leiteira <sup>1</sup>	por animal	115,0	41,0	184,0	1,2	95,8	34,2	153,3	
	Vaca mãe sem vitelo	por animal	80,0	30,0	120,0	1	80,0	30,0	120,0	
	Vaca aleitante - raças pesadas (>500kg pv) <sup>2</sup>	por animal	90,0	32,0	125,0	1	90,0	32,0	125,0	
	Vaca aleitante - raças ligeiras (<500kg pv) <sup>2</sup>	por animal	70,0	26,0	110,0	0,8	87,5	32,5	137,5	
	Bezerro ou vitela para criação <sup>3</sup>	< 1 ano	por animal	25,0	7,5	35,0	0,4	62,5	18,8	87,5
		1 a 2 anos	por animal	40,0	13,0	60,0	0,6	66,7	21,7	100,0
		> 2 anos	por animal	55,0	20,0	75,0	0,8	68,8	25,0	93,8
	Vitelo recria/engorda (de 50 a 200kg pv) <sup>4</sup>	por lugar	13,0	4,5	7,0	0,4	32,5	11,3	17,5	
		por animal	5,0	1,5	2,7	0,4	12,5	3,8	6,8	
	Vitelo em aleitamento (até ± 350kg pv) <sup>5</sup>	por animal	34,0	8,0	34,0	0,4	85,0	20,0	85,0	
	Bovino de engorda intensiva <sup>6</sup>	por lugar	33,0	11,0	33,0	0,8	41,3	13,8	41,3	
		por animal	41,0	14,0	41,0	0,8	51,3	17,5	51,3	
	Bovino de engorda em pastoreio <sup>7</sup>	por lugar	40,0	12,0	55,0	0,8	50,0	15,0	68,8	
por animal		65,0	18,0	80,0	0,8	81,3	22,5	100,0		
Touro reprodutor	por animal	50,0	18,0	85,0	1	50,0	18,0	85,0		



# JORNAL OFICIAL

Suínos	Porco de engorda / substituição <sup>8</sup>	por lugar	13,0	6,0	7,0	0,15	<sup>21</sup>	86,7	40,0	46,7
		por animal	4,0	2,0	2,3	0,15	<sup>21</sup>	26,7	13,3	15,3
	Porco de criação <sup>9</sup>	por lugar	35,0	19,0	19,0	0,35		100,0	54,3	54,3
		por animal	18,0	10,0	10,0	0,3		60,0	33,3	33,3
	Varrasco	por lugar	42,0	23,0	18,0	0,35		120,0	65,7	51,4
		por porca e ciclo	5,1	2,8	2,2	0,35		14,6	8,0	6,3
	Porca aleitante <sup>9</sup>	por lugar	20,0	11,0	13,0	0,35		57,1	31,4	37,1
		por porca e ciclo	6,5	3,5	4,2	0,35		18,6	10,0	12,0
	Porca gestante <sup>9</sup>	por lugar	4,6	2,6	2,5	0,05		92,0	52,0	50,0
		por animal	0,4	0,2	0,2	0,05		8,0	4,0	4,0

Ovinos / caprinos	Ovelha/cabra <sup>10</sup>	por lugar	12,0	4,5	20,0	0,17		70,6	26,5	117,6
	Ovelha/cabra em produção intensiva de leite <sup>11</sup>	por lugar	21,0	9,0	32,0	0,23		91,3	39,1	139,1
Equinos	Égua com potro <sup>12</sup>	por animal	52,0	31,0	88,0	1,4	<sup>21</sup>	37,1	22,1	62,9
	Cavalo adulto <sup>13</sup>	por animal	44,0	23,0	75,0	1		44,0	23,0	75,0
	Poldro (de 6 meses a 24 meses)	por animal	42,0	19,0	68,0	0,6		70,0	31,7	113,3
Aves	Galinha poedeira <sup>14</sup>	por 100 lugares	80,0	45,0	30,0	1,3	<sup>22</sup>	61,5	34,6	23,1
		por 100 animais	15,0	9,0	5,0	0,6	<sup>21,22</sup>	25,0	15,0	8,3
	Frangas de recria <sup>15</sup>	por 100 lugares	34,0	21,0	12,0	0,6	<sup>21,22</sup>	56,7	35,0	20,0
		por 100 animais	45,0	16,0	22,0	0,6	<sup>22</sup>	75,0	26,7	36,7
	Frangos de carne <sup>16</sup>	por 100 lugares	140,0	70,0	40,0	3	<sup>22</sup>	46,7	23,3	13,3
		por 100 animais	48,0	25,0	13,0	3	<sup>22</sup>	16,0	8,3	4,3
	Perus (até 12 kg) <sup>17</sup>	< 13 meses	por animal	11,0	6,0	8,0	0,2		55,0	30,0
> 13 meses		por animal	24,0	10,0	15,0	0,2		120,0	50,0	75,0
Leporídeos	Coelha reprodutora <sup>18</sup>	por lugar	9,0	6,0	5,0	0,04		225,0	150,0	125,0

Adaptado de Agroscope Changins-Wädenswil ACW, 2009.

Notas relativas ao presente anexo, com considerações gerais e indicações sobre as condições de produção de referência:

1. Com um peso médio de 650 kg e uma produção anual de 7000 kg de leite. Por 1000 kg de leite a menos, reduzir em 10% as dejeções e, por 1000 kg a mais, aumentar 2%. Esta correção tem em conta as diferenças de peso dos animais. Para determinada produção de leite, um animal que pese menos 100 kg ingere e excreta 6% menos.
2. Inclui até dois vitelos por vaca.
3. Valores para um parto aos 30 meses. Para um parto à volta dos 24 meses, a quantidade excretada no 1.º ano é 30 kg de N, 10 kg de P2O5 e 44 kg de K2O. No 2.º ano é de 45 kg de N, 15 de P2O5 e 65 kg de K2O. Os vitelos vendidos com 3 a 6 semanas não são tidos em consideração.
4. Com 2,6 ciclos/ano ou recria de cerca de 150 dias após desmame na produção de vitelos para abate (< 8 meses) ou para posterior engorda/acabamento.
5. Com um ciclo por ano. Se os animais forem engordados até aos 400 kg os valores excretados passam a ser 43 kg de N, 11 kg de P2O5 e 45 kg de K2O.
6. Engorda intensiva a partir dos 65 kg até mais de 500 kg de peso vivo (pv). Se os animais não são colocados no estábulo senão após o desmame, os valores por lugar e ano passam a ser 38 kg de N, 13 kg de P2O5 e 39 kg de K2O (1 ciclo por ano).
7. Engorda na pastagem com um ou dois períodos de pasto (cerca de 17 ou 22 meses, respetivamente), do nascimento até atingir mais de 500 kg.
8. Um lugar de porco de engorda corresponde a um lugar para engorda de um animal com um peso entre os 25 e os 100 kg com 3 a 3,2 ciclos por ano. A excreta de N baseia-se no consumo de forragem com um teor de proteína de 170 g por kg. Uma variação de 10 g de proteína bruta/kg leva a um aumento ou diminuição de 8 % de N. A excreta de P2O5 indicada baseia-se no consumo de uma forragem com 6 g de P2O5/kg. Uma variação de um grama por kg leva a um aumento ou redução de 25 %. A quantidade excretada pode ser reduzida até um máximo de 10 kg de N e 2,7 kg de P2O5 por lugar de porco de engorda.

**JORNAL OFICIAL**

9. Um lugar de porca reprodutora compreende uma porca (depois do 1.º parto) e a criação dos 20 a 24 bácoros até um peso de 25-30 kg por lugar e por ano. A excreta de N tem por base o consumo de forragem com um teor em proteína de 145 g/kg para as porcas gestantes, 165 g/kg para as porcas aleitantes e 175 g/kg para os bácoros (todos os dados têm por base alimentos com 88% de MS). Uma redução de 10 g de proteína bruta/kg leva a uma diminuição de 8 % de N para as porcas e de 10 % para os bácoros. A produção de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> indicada baseia-se no consumo de uma forragem com 6,5 g de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>/kg. Uma variação de um grama por kg leva a um aumento ou redução de 20%. A quantidade excretada pode ser reduzida até um máximo de 29,2 g de N e 12 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> por lugar de porca de criação; na porca aleitante consideram-se 8,2 ciclos por ano, na gestante 3,1 ciclos/ano e nos bácoros 11,5 ciclos/ano.

10. Produção anual por ovelha/cabra em exploração extensiva e compreende os animais destinados a substituição, e os machos associados. Estes valores referem-se a uma produção baseada em forragem proveniente de prados extensivos. Em produção mais intensiva com bom feno e silagem as quantidades excretadas são de 18 kg de N, 6 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> e 25 kg de K<sub>2</sub>O.

11. Produção anual por ovelha/cabra em produção intensiva de leite e compreende os animais destinados a substituição e os machos associados.

12. Os potros nascidos na primavera ficam com a mãe até ao outono antes de serem vendidos. Se se mantiverem durante mais tempo devem ser considerados separadamente.

13. Um cavalo adulto tem um peso médio de 550-600 kg. Os valores relativos a animais mais leves (pôneis, muares, cavalos jovens) devem ser convertidos em função do peso efetivo; Estes dados são válidos para uma carga de trabalho reduzida (uma hora por dia em trabalho de equitação). Se a carga for maior, as dejeções de N e de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> aumentam de 7 % por hora e 4 % para os outros nutrientes.

14. A duração média da produção durante um ano não influencia os resultados dos elementos fertilizantes excretados. A produção de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> tem como base um teor em P na ração de 5,7 g/kg. Quando o teor de P varia 1 g/kg, a produção de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> varia cerca de 20%.

15. Em 18 semanas as aves atingem o peso de 1,3 a 1,6 kg; consideram-se 2 a 2,5 ciclos por ano.

16. Os valores dos dejetos equivalem a uma unidade "100 lugares normais" (peso final dos animais até 2 kg de pv), em condições de detenção (30 kg/m<sup>2</sup>). Para raças de engorda intensiva estes valores correspondem a uma duração de 40 dias (9 ciclos/ano) e para raças de engorda extensiva de 60 dias (6 ciclos/ano). Dado que o peso final dos animais e a duração dos ciclos podem variar substancialmente, neste caso apenas se apresentam os valores dos nutrientes excretados com base nos lugares de frangos.

17. Produção de perus com um peso médio final de 12 kg, com 2,8 ciclos por ano; para os perus em pré-engorda até um 1,5 kg de peso vivo, o que corresponde a 6 ciclos por ano, a excreta é de 40 kg de N, 20 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> e 12 kg de K<sub>2</sub>O para 100 lugares de perus por ano; para o acabamento de engorda (de 1,5 kg a 13 kg de peso vivo, 2,9 ciclos por ano), a excreta é 230 kg de N, 115 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> e 70 kg de K<sub>2</sub>O por 100 lugares.

18. Um lugar de coelha reprodutora, num sistema de engorda intensivo, corresponde a uma fêmea com 40 crias, com um peso vivo final de 2,7 a 3 kg por coelho e por ano.

19. Nos casos particulares de produção de animais com ciclos mais curtos, com duração inferior a um ano completo, é preferível utilizarem-se os valores por lugar e por ano. Os tempos mortos entre dois ciclos estão compreendidos nos dados por lugar e ano.

20. CN (cabeça normal) – unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva (Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária).

21. Valores de CN adaptados do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária.

22. Valores de CN correspondentes a 100 animais.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 111/2012 de 28 de Dezembro de 2012**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando que a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de setembro, aprovou a lista nacional das zonas vulneráveis onde se inclui a zona vulnerável da Lagoa das Furnas, na Ilha de São Miguel;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de fevereiro, pelo qual foi aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas (POBHLF) nomeadamente o disposto nos artigos 28.º e seguintes, que se referem aos condicionamentos respeitantes às áreas agrícolas;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de ação das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, indica que poderão ser definidos vários programas de ação para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de ação constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objetivos propostos;

Considerando que na zona vulnerável da lagoa das Furnas o relevo é acidentado;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas, predominantemente, para a produção agropecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativos nesta zona vulnerável são Andossolos vítricos;

Considerando que decorridos seis anos sobre a entrada em vigor da Portaria n.º 46/2006, de 22 de junho, se mostra fundamental reforçar as medidas adequadas aos objetivos que se

**JORNAL OFICIAL**

pretendem prosseguir no âmbito da redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a propagação desta poluição, impõe-se a aprovação de um novo Programa de Ação.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional dos Recursos Naturais, determina o seguinte:

1.º - É aprovado o Programa de Ação para a zona vulnerável n.º 5 (Furnas), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Furnas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de setembro, anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2.º - É revogada a portaria n.º 46/2006, de 22 de junho.

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

**ANEXO****Programa de Ação para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel, área de proteção coincidente com a bacia hidrográfica da respetiva lagoa****Artigo 1.º****Objetivos**

1 - O presente Programa de Ação tem como objetivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 4 - Furnas, na Ilha de São Miguel, área de proteção coincidente com a bacia hidrográfica da respetiva lagoa, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de setembro.

2 - A aplicação do presente Programa de Ação faz-se sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 16 de fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente diploma entende -se por:

**JORNAL OFICIAL**

a) «Adubo químico azotado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o azoto, que se pode encontrar nas formas nítrica, amoniacal, amídica ou em associações destas formas, como a nítrico -amoniacal;

b) «Adubo químico fosfatado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o fósforo;

c) «Adubo composto» aquele que contém mais do que um macronutriente principal;

d) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários da exploração» o somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente em fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito, sendo ainda de contabilizar, nesta capacidade total, a volumetria contratualizada, quer seja pelo aluguer de fossas (cisternas) quer por acesso a estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

e) «Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA)» o documento que estabelece as orientações e diretrizes para a gestão do azoto e de outros elementos minerais nos ecossistemas agrícolas, na perspetiva de otimizar o seu uso e a proteção da água, previsto no Decreto -Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto - Lei n.º 68/99, de 11 de março que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola; O CBPA foi homologado pelo Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território e pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), publicado a 27 de novembro de 1997 e editado pelo MADRP;

f) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários» o volume necessário para armazenar, durante determinado número de dias, o chorume e ou estrume das diferentes espécies pecuárias existentes na exploração, bem como o adquirido e não aplicado imediatamente após dedução do que saiu da exploração. O volume de chorume e ou estrume por espécie é calculado pela fórmula:

$$V = n \times up \times vd$$

em que:

n = maior número de dias que medeia entre duas aplicações sucessivas, registado no plano de fertilização;

up = unidades de animais por espécie pecuária conforme definido no anexo n.º 2 do CBPA;

vd = volume ou peso diário de chorume e ou estrume por espécie, cujos valores de referência constam da tabela do anexo n.º 2 do CBPA;

g) «Chorume» a mistura de fezes e urinas dos animais, bem como de águas de lavagem ou outras, contendo por vezes desperdícios da alimentação animal ou de camas e as escorrências provenientes das nitreiras e silos;

**JORNAL OFICIAL**

h) «Compostagem» a degradação biológica aeróbia dos resíduos orgânicos até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica (composto) utilizável como corretivo de solos;

i) «Composto» o produto estabilizado resultante da decomposição controlada da matéria orgânica;

j) «Culturas arvenses» culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

k) «Culturas hortícolas ao ar livre» culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

l) «Culturas forrageiras» incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

m) «Culturas permanentes» as culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui culturas frutícolas e vinha.

n) «Culturas protegidas» superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

o) «Culturas frutícolas» conjuntos de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

p) «Culturas temporárias» culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui culturas arvenses, culturas hortícolas ao ar livre, culturas forrageiras e pousio.

q) «Efluentes pecuários» o estrume e chorume, mesmo transformados;

r) «Estrume» a mistura de fezes e urinas dos animais com materiais de origem vegetal, como palhas e matos, com maior ou menor grau de decomposição, incluindo a fração sólida do chorume, assegurando que não tem escorrência líquida aquando da sua aplicação;

s) «Fertilizante» qualquer substância utilizada com o objetivo de, direta ou indiretamente, manter ou melhorar a nutrição das plantas;

t) «Fertilizante orgânico» as matérias de origem vegetal, animal ou mistura de ambas, utilizadas para manter ou melhorar a nutrição das plantas, nomeadamente através da sua

**JORNAL OFICIAL**

atuação sobre as propriedades físicas, químicas e biológicas dos solos, podendo incluir os efluentes pecuários, o conteúdo do aparelho digestivo, os produtos derivados da transformação de subprodutos de origem animal e os compostos resultantes das unidades de compostagem e de biogás de efluentes pecuários, bem como os resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;

u) «Fertirrega» aplicação de fertilizantes através da água da rega;

v) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)» o índice atribuído no âmbito do sistema de identificação do parcelário agrícola (iSIP), que expressa a fisiografia da parcela tendo em consideração os declives médios e máximos;

w) «Margem» a faixa de terreno, contígua ou sobranceira à linha que limita os leitos das águas, conforme disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;

y) «Parcelas homogéneas» as que apresentam um aspeto visual idêntico, ou seja, com características físicas semelhantes e sujeitas a práticas agrícolas semelhantes;

x) «Pastagens Permanentes» plantas semeadas ou espontâneas, em geral herbáceas, destinadas a serem comidas pelo gado no local em que vegetam, mas que acessoriamente podem ser cortadas em determinados períodos do ano. Não estão incluídas numa rotação e ocupam o solo por um período superior a 5 anos.

z) «Pousio» superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola.

aa) «Superfície Agrícola Utilizada (SAU)» superfície da exploração que inclui terras aráveis (limpa e sob coberto), horta familiar, culturas permanentes, prados e pastagens permanentes (em terra limpa e sob coberto).

bb) «Vinha» superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

**Artigo 3.º****Sistema de Identificação Parcelar**

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 4.º

**Época de aplicação**

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando ainda que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento ativo, a época em que não é permitido aplicar fertilizantes minerais e ou orgânicos decorre de 1 de novembro a 1 de março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a aplicação de fertilizantes em condições que se preveja em períodos o aviso laranja ou aviso vermelho emitido pelo Instituto de Meteorologia, I.P. ([www.meteo.pt](http://www.meteo.pt)), situações essas de precipitação forte e extremamente forte e de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão nus ou escassamente revestidos, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — Nas terras aráveis em pousio e não incluídas em rotação, não é permitida a aplicação de fertilizantes contendo azoto.

4 — É proibida a aplicação de fertilizantes após a colheita das culturas de Primavera -Verão se estas não precederem uma cultura de Outono-Inverno ou se o solo permanecer em pousio.

## Artigo 5.º

**Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis**

1 - É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

2 - É proibida a aplicação de fertilizantes em solos gelados ou cobertos de neve, não obstante a reduzida probabilidade da ocorrência dos referidos fenómenos climáticos na área desta zona vulnerável.

## Artigo 6.º

**Práticas agrícolas em terrenos declivosos**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 7.º, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrências superficiais de molde a minorar o risco de erosão e conseqüentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o valor do IQFP da parcela constam do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.



## Artigo 7.º

**Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água e lagoas**

1 - Na aplicação de fertilizantes devem ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas de segurança:

a) Quando o IQFP da parcela onde se realiza a valorização agrícola seja superior a 1, manter uma faixa tampão mínima de 5 m relativamente à linha limite do leito dos cursos de água, não sujeita a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações do solo ou instalação de novas culturas, exceto as pastagens permanentes, procurando assegurar ainda a manutenção de uma barreira vegetal/ripícola e a cobertura vegetal na faixa tampão, quando justificável;

b) A faixa tampão referida na alínea anterior pode ser reduzida para metade, caso o IQFP da parcela seja igual 1 e sejam asseguradas as condições previstas na alínea anterior;

c) Na zona terrestre de proteção da lagoa, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 50 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA), sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento da lagoa, o regulamento do plano estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 50 m;

d) Uma distância de 5 m de proteção relativamente às captações de água subterrânea, quando estas se destinam a uso exclusivo para rega, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações;

e) Uma distância de 20 m de proteção relativamente a captações de água subterrânea para outros usos, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

2 – Nas faixas referidas no ponto anterior são interditas as seguintes atividades:

a) A edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras, silos e sistemas de abeberamento mesmo que amovíveis;

b) O pastoreio.

3 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de proteção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de fevereiro, referente ao regime licenciamento de utilização do domínio hídrico.



## Artigo 8.º

**Plano e balanço de fertilização**

1 - Considerando a complexidade dos fatores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 - As análises de terra devem ser efetuadas por parcela ou grupos de parcelas homogêneas.

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar às culturas da exploração agrícola não deve exceder as quantidades máximas indicadas no artigo seguinte, tendo em consideração que a quantidade de matérias fertilizantes de natureza orgânica a aplicar, por ha de SAU e ano, não pode veicular mais de 250 kg de azoto total, o qual não deve conter mais de 170 kg de azoto total de efluentes pecuários, incluindo o excreta dos animais em pastoreio em conformidade com os valores constantes do anexo VIII à presente portaria.

4 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogêneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

5 - Excetuam-se do procedimento anterior, a cultura ou culturas que ocupem, na exploração agrícola uma área inferior a 1 ha de SAU e ou inferior a 0,5 ha de culturas horto-florícolas.

6 - Os boletins de análise e respetivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

## Artigo 9.º

**Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas**

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

**JORNAL OFICIAL**

Análise de terra (ppm P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> )	Quantidade máxima (Kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> por ha e ano)
< 50	60
51-100	30
101-150	20
> 151	0

3 - As quantidades máximas de azoto a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores são as constantes do Anexo V a este programa e que dele faz parte integrante.

**Artigo 10.º****Carga animal**

1 - A carga animal máxima permitida na zona da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas é de 1,4 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agropecuárias os agricultores são obrigados a manter atualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

**Artigo 11.º****Armazenamento e deposição de efluentes pecuários**

1 — Na construção das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários é obrigatória a sua impermeabilização e a sua capacidade calculada em função dos valores de referência constantes da tabela do anexo n.º 2 do CBPA, para um período mínimo de 120 dias para as nitreiras e de 150 dias para os reservatórios de chorumes e ou águas residuais.

2 — A capacidade de armazenamento da exploração pecuária referida no número anterior pode ser reduzida:

a) Se for demonstrada a contratualização da eliminação ou transferência dos efluentes pecuários para outras entidades gestoras de unidades intermédias ou de unidades técnicas de biogás, de compostagem, de incineração ou co -incineração e para valorização agrícola;

b) Quando integrada num sistema de tratamento coletivo de efluentes pecuários.

**JORNAL OFICIAL**

3 — Na construção das infraestruturas de armazenamento, os materiais devem obedecer aos requisitos constantes no anexo VI ao presente Programa e que dele faz parte integrante.

4 — As infraestruturas que, à data da entrada em vigor desta portaria, não cumpram os requisitos constantes no número anterior deste artigo devem ser submetidas às alterações necessárias num prazo de 12 meses.

5 — É permitida a deposição temporária de estrumes no solo agrícola, em medas ou em pilhas, com vista à sua posterior distribuição e incorporação no solo, para valorização agrícola, desde que a referida deposição cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O local de deposição do estrume esteja localizado a uma distância mínima de 15 m contados da linha limite do leito dos cursos de água, de 25 m contados dos locais onde existem captações de águas subterrâneas e de 50 m no caso do Nível Pleno de Armazenamento (NPA) da lagoa, sem prejuízo da demais legislação aplicável;

b) A deposição temporária do estrume no solo, sem que haja distribuição e incorporação no solo, não exceda um período superior a 48 horas;

c) Seja assegurada a proteção das águas superficiais e das águas subterrâneas face a eventuais escorrências ou arrastamentos, nos casos em que ocorra pluviosidade.

6 — Os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante do anexo VII a este Programa e que dele faz parte integrante.

7 — No caso de a gestão de efluentes não ser efetuada exclusivamente na exploração, deverá ser indicada a identificação completa do destinatário, o contrato estabelecido e as quantidades exportadas com o respetivo cronograma indicativo de exportação.

8 — Os chorumes devem ser aplicados ao solo com equipamento de injeção direta ou com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros.

9 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de março a setembro, em substituição da fertilização mineral.

10 — A incorporação no solo do chorume distribuído deve ser realizada imediatamente após a sua aplicação, até um limite de quatro horas.

11 — A incorporação no solo do estrume e dos fertilizantes orgânicos distribuídos deve ser realizada de forma tão rápida quanto possível, até ao limite de vinte e quatro horas após a sua aplicação.

12 — Excetua-se do disposto no n.º 10 a aplicação em cobertura, bem como a aplicação em sementeira direta, em que, no caso de não haver lugar a incorporação por injeção, deverá, em



tempo seco, ser seguida de rega, a qual deve ser realizada de forma controlada para evitar arrastamentos.

13 — Sempre que sejam utilizados chorumes deverá proceder -se à homogeneização antes da sua aplicação.

14 — A aplicação de lamas de depuração e de lamas de composição similar, no solo para valorização agrícola, definidas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 16/2005/A de 20 de julho, e Portaria nº 26/2006 de 23 de março, está sujeita a decisão da Direção Regional com competência em matéria de resíduos.

15 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras sendo igualmente obrigatória a proteção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n = número de cabeças de gado;

y = volume de efluente diário/cabeça.

16 - Na construção de nitreiras é obrigatória a proteção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

17 – No dimensionamento das infraestruturas de armazenamento de efluentes deverá ser tida em consideração o constante do Anexo VIII à presente portaria.

#### Artigo 12.º

#### **Técnicas de aplicação de fertilizantes minerais**

1- A técnica de aplicação dos adubos ao solo e à cultura, designadamente dos adubos fornecedores de azoto, deve ser a que conduza à sua máxima eficiência possível, ou seja, que todo o azoto aplicado seja absorvido pela cultura, para que não haja qualquer risco de contaminação das águas com nitratos.

2- O processo de aplicação do adubo ao sistema solo-planta deve facilitar ao máximo a absorção do(s) nutriente(s) contido(s) no adubo.

**JORNAL OFICIAL**

3- Os adubos devem ser distribuídos uniformemente sobre toda a superfície do terreno a fertilizar ou aplicados apenas em zonas restritas do terreno (adubações localizadas: em bandas ou faixas laterais, sulcos, covas, caldeiras de rega, etc.).

4- Na adoção da técnica de aplicação de adubos deve ter-se em conta vários fatores relacionados:

a) com o adubo (forma sob que se encontra o azoto e seu teor; estado físico do adubo - sólido, líquido ou gasoso);

b) com a cultura (exigências específicas de azoto ao longo do ciclo vegetativo);

c) com o solo (características físicas e químicas);

d) com o clima (quantidade e distribuição das chuvas);

e) com o custo da fertilização (encargos com a aquisição e aplicação do adubo).

5 - Qualquer que seja a técnica de aplicação escolhida, ela deve ser corretamente executada para que o adubo seja distribuído uniformemente no terreno a fertilizar, evitando-se, assim, zonas com excesso de adubo e elevado risco de arrastamento do azoto excedentário nas águas de infiltração, a par de outras com escassez de azoto e consequentes baixas de produção.

6 - Relativamente ao distribuidor de adubo, a sua regulação e operação deve assegurar a correta aplicação do adubo, quer no que se refere à quantidade e à uniformidade da sua distribuição, quer no que respeita à sua localização relativamente à semente ou propágulo.

**Artigo 13.º****Construções e edificações**

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, exceto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 15 e 16 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

**Artigo 14.º****Controlo dos nitratos e fosfatos**

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efetuado pela Direção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as Direções Regionais competentes em matéria de agricultura e de ambiente, através da rede de monitorização a

**JORNAL OFICIAL**

operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou de parcelas homogéneas será efetuado, anualmente, pelo Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura, em 1 % das explorações com mais de 2 ha de SAU e incidirá sobre:

a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;

b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;

c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;

d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura, procederá à colheita de amostras de terra em todas as parcelas ou parcelas homogéneas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

**Artigo 15.º****Código de Boas Práticas Agrícolas**

As medidas constantes no CBPA e não descritas neste Programa de Ação são de carácter obrigatório, assumindo formas concretas em função das condições agroclimáticas e das culturas e sistemas culturais dominantes.

**Artigo 16.º****Sanções**

Em caso de incumprimento das medidas contidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º do presente diploma aplica-se o regime sancionatório referido no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio.

**Artigo 17º****Disposições finais**

1 - Todas as explorações agrícolas, mesmo que parcialmente incluídas numa zona vulnerável, estão sujeitas às disposições constantes neste programa.

2 — A presente portaria não se aplica às culturas sem solo, sem prejuízo da reutilização das águas de rega destas culturas ficar sujeita à autorização prévia de um plano de utilização pelo Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura,



# JORNAL OFICIAL

assim como ao disposto no artigo 58.º do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e demais legislação aplicável.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).



# JORNAL OFICIAL

2*	Não são permitidas, exceto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

\*Excetua-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)

### Ficha de Registo de Fertilização

Ano \_\_\_\_\_

#### **1. Identificação do Agricultor**

Nome: \_\_\_\_\_

N.º IFAP: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_ Concelho: \_\_\_\_\_ Ilha: \_\_\_\_\_

#### **2. Unidade de Produção**

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

#### **3. Registo de Operações**

3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas



# JORNAL OFICIAL

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)

### ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

#### PLANO ANUAL DE PASTOREIO

Zona Vulnerável da Baía Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades

Ano \_\_\_\_\_

Nome do beneficiário: \_\_\_\_\_

Contribuinte: \_\_\_\_\_

NINSA: \_\_\_\_\_







## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

**Tabela de Conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em Cabeças Normais (CN)**

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

**Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas**

Culturas	kg de N/ha	
	Para a produção de referência indicada	Quantidade máxima admissível (a)
a) Arvenses (primavera-verão):		
Girassol para produções de 2,5 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	100	140
Milho Grão para produções de 10 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	200	300
Arroz para produções de 7 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	120	180
b) Arvenses (outono-inverno):		
Aveia para produções de 2,5 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	85	120
Colza para produções de 2,5 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	110	135
Trigo, Cevada e Tríticale para produções de 4 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 0,5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	130	230



c) Pratenses e Forrageiras:		
Aveia, centeio e tritcale forrageiros para produções de 30 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 30 kg/ha)</i>	100	125
Azevém para produções de 10 t/ha de MS <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha)</i>	100	150
Beterraba forrageira para produções de 80 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	160	200
Consociações forrageiras para produções de 35 t/ha de MV (gramínea/leguminosa) <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 7,5 kg/ha)</i>	40	55
Prados temporários (regadio) para produções de 15 t/ha de MS (trevo branco x festuca x azevém ou similares)	15	25
Instalação		
Manutenção <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	135	180
Pastagens permanentes à base de leguminosas	0	0
Leguminosas estremes	0	0
Milho Forragem para produções de 60 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha)</i>	225	305
Sorgo forragem para produções de 70 t/ha de MV <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	150	240
d) Horto - industriais e Horticolas:		
Abóbora / Aboborinha (courgette) para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	120
Alface		
Outono-inverno para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	85	110
Primavera-verão para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	120	135
Alho comum para produções de 12 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,5 kg/ha)</i>	60	65
Alho francês para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	125	160
Batata para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	130	215
Beringela para produções de 45 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	135	160
Beterraba de mesa para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	110	135
Beterraba sacarina para produções de 70 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	150	170
Cebola para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	125	160
Cenoura para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	135	190
Coentros para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	90



Couves de inflorescência (couve-brócolo e couve-flor) e couve-de-bruxelas para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha)</i>	135	225
Couves de cabeça (couve-repolho, couve-lombarda, couve-roxa) para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 7,5 kg/ha)</i>	130	160
Couves de folhas (couve-galega, couve-nabo, couve-nabiça e couve-portuguesa) para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	90	110
Ervilha para produções de 8 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	20	40
Espinafres para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	90
Fava para produções de 3 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 13 kg/ha)</i>	20	40
Feijão Verde para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	70	90
Grão de Bico para produções de 3 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 13 kg/ha)</i>	20	40
Grelos de nabo e de couve para produções de 20 t/ha (folhas) <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	70	110
Melancia para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 22,5 kg/ha)</i>	80	120
Melão para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	135	160
Morango para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	100	200
Nabo para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 15 kg/ha)</i>	135	190
Pepino para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	80	120
Pimento para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)</i>	135	160
Salsa para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	80	90
Tomate para produções de 80 t/ha	180	260



<i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 12,5 kg/ha)</i>		
<b>e) Arbóreas e arbustivas:</b>		
Abacateiro para produções de 12 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 6 kg/ha)</i>	120	160
Actinídea (kiwi) para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2 kg/ha)</i>	95	110
Alfarrobeira para produções de 5 t/ha	100	120
Ameixeira para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 kg/ha)</i>	55	100
Amendoeira para produções de 2 t/ha	90	135
Citrinos para produções de 35 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2 kg/ha)</i>	160	200
Damasqueiro para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,5 kg/ha)</i>	60	80
Diospíreio para produções de 25 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 3 kg/ha)</i>	70	100
Figueira para produções de 10 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 5 kg/ha)</i>	80	110
Framboeira para produções de 8 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)</i>	55	90
Nogueira para produções de 4 t/ha	90	135
Oliveira para produções de 4 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 7 kg/ha)</i>	55	120

Pessegueiro para produções de 30 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2 kg/ha)</i>	80	120
Pomóideas (pereiras, maceiras e nespereiras) para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 kg/ha)</i>	55	80
Vinha		
Uva de mesa para produções de 20 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 5 kg/ha)</i>	70	130
Uva de vinho para produções de 10 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 5 kg/ha)</i>	45	90
<b>f) Ornamentais:</b>		
Relvados		
Instalação	135	180
Manutenção	270	360



g) Protegidas:	g de N/m <sup>2</sup>	
Alface para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 g/m<sup>2</sup>)</i>	11	17
Beringela para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,7 g/m<sup>2</sup>)</i>	15	20
Feijão-verde para produções de 35 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,0 g/m<sup>2</sup>)</i>	12,5	15
Melancia para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,25 g/m<sup>2</sup>)</i>	13	20
Melão / Meloa para produções de 50 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 2,0 g/m<sup>2</sup>)</i>	18	23
Morango para produções de 40 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,5 g/m<sup>2</sup>)</i>	11,5	20
Pepino para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/diminuição de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,25 g/m<sup>2</sup>)</i>	13	20
Pimento para produções de 60 t/ha <i>(por cada aumento/redução de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,25 g/m<sup>2</sup>)</i>	13	20
Tomate para produções de 100 t/ha <i>(por cada aumento/redução de produção de 5 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 1,0 g/m<sup>2</sup>)</i>	18	20

(a) Sempre que as produções estimadas sejam superiores à produção de referência, é obrigatória a sua comprovação através do histórico da parcela (últimos 3 anos). Na sua ausência, a produção estimada e, conseqüentemente, as quantidades máximas de azoto a aplicar estão sujeitas a parecer do Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura

## ANEXO VI

### (a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

#### Requisitos de armazenamento de efluentes pecuários

- 1 - Os locais de armazenamento deverão ser impermeabilizados na base e nas paredes laterais para evitar infiltrações ou derrames que possam originar a contaminação das massas de água superficiais e subterrâneas.
- 2 - A impermeabilização poderá ser natural ou artificial, devendo o responsável técnico assegurar a estabilidade e estanquicidade, imprescindíveis para estas unidades.
- 3 - A estrutura deve possuir suficiente estabilidade geotécnica, que pode ser assegurada com uma inclinação suficiente no talude de acordo com as características do terreno.
- 4 - De forma a evitar derrames por transbordo, os depósitos devem dispor de uma reserva de capacidade de segurança mínima, que deve ser suficiente e capaz de suportar a pluviosidade máxima observada em vinte e quatro horas nos últimos 10 anos na região, tendo em consideração a área de alojamento dos animais cujas águas pluviais não estejam separadas.
- 5 - Todas as estruturas de armazenamento de efluentes pecuários devem ser isoladas por vedação, de forma a evitar a queda de pessoas ou animais nos tanques, bem como o seu resguardo de acesso indevido.

**JORNAL OFICIAL**

6 - Quando exista um sistema de receção e transferência para os tanques de armazenamento, este deve possuir uma capacidade suficiente para dois dias de produção, incluindo a resultante da pluviosidade.

7 - Nos casos em que exista sistema de separação de sólidos dos chorumes, a capacidade de retenção dos chorumes pode ser reduzida em até 20 % desde que seja assegurada capacidade complementar para a fração sólida.

8 - Por razões de segurança, cada tanque ou fossa de armazenamento de efluentes pecuários não deve exceder os 5000 m<sup>3</sup> e, nas nitreiras, o estrume não deve exceder os 3 m de altura.

9 - Os sistemas de bombagem e os sistemas de transferência de efluentes devem ser instalados de forma a assegurar que eventuais fugas acidentais sejam recuperadas num local de retenção.

10 - As infraestruturas de armazenamento devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) O armazenamento em betão convencional deve obedecer, do ponto de vista construtivo, às regras de edificabilidade e estruturas legisladas no âmbito do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU);

b) No armazenamento em sistemas lagunares é necessário garantir as seguintes condições:

i) Salvar a sua implantação fora de áreas sujeitas a inundações;

ii) A quota de implantação deve ser definida em função do nível piezométrico;

iii) Os declives dos taludes devem ser definidos em função das características geológicas do solo, devendo ser dimensionados de forma a garantir a sua estabilidade;

iv) As infraestruturas devem ser circundadas por um sistema de drenagem lateral/de fundo que assegure o escoamento de águas laterais e simultaneamente permita sinalizar qualquer risco de rutura do sistema;

c) No armazenamento em depósitos amovíveis deve ser observado o seguinte:

i) As infraestruturas podem ser construídas em fibra ou ser metálicas com revestimentos de PVC;

ii) Os depósitos devem possuir certificado de conformidade para armazenamento destes produtos.





# JORNAL OFICIAL

Quadro VII.3. Aplicação de efluentes pecuários

Identificação da Parcela (N.º Parcelário)	Cultura	Áreas de aplicação dos efluentes (ha)		Aplicação de efluentes			
		Própria exploração	Contra-tualizada	Tipo	Origem	Data da Aplicação (dd/mm/aaaa)	Quantidade (m <sup>3</sup> ou t)

## ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 5 do artigo 9.º)

**Quantidade e composição média de estrumes e de chorumes não diluídos produzidos anualmente por diferentes espécies pecuárias e sua conversão em cabeça normal (CN)**

Espécie pecuária / tipo de animal			Nutrientes excretados			CN <sup>20</sup>	Nutrientes excretados			
			kg por animal ou lugar e ano <sup>18</sup>				kg por CN e ano			
			N <sub>t</sub>	P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>	K <sub>2</sub> O		N <sub>t</sub>	P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>	K <sub>2</sub> O	
Bovinos	Vaca leiteira <sup>1</sup>	por animal	115,0	41,0	184,0	1,2	95,8	34,2	153,3	
	Vaca mãe sem vitelo	por animal	80,0	30,0	120,0	1	80,0	30,0	120,0	
	Vaca aleitante - raças pesadas (>500kg pv) <sup>2</sup>	por animal	90,0	32,0	125,0	1	90,0	32,0	125,0	
	Vaca aleitante - raças ligeiras (<500kg pv) <sup>2</sup>	por animal	70,0	26,0	110,0	0,8	87,5	32,5	137,5	
	Bezerro ou vitela para criação <sup>3</sup>	< 1 ano	por animal	25,0	7,5	35,0	0,4	62,5	18,8	87,5
		1 a 2 anos	por animal	40,0	13,0	60,0	0,6	66,7	21,7	100,0
		> 2 anos	por animal	55,0	20,0	75,0	0,8	68,8	25,0	93,8
	Vitelo recria/engorda (de 50 a 200kg pv) <sup>4</sup>	por lugar	13,0	4,5	7,0	0,4	32,5	11,3	17,5	
		por animal	5,0	1,5	2,7	0,4	12,5	3,8	6,8	
	Vitelo em aleitamento (até ± 350kg pv) <sup>5</sup>	por animal	34,0	8,0	34,0	0,4	85,0	20,0	85,0	
	Bovino de engorda intensiva <sup>6</sup>	por lugar	33,0	11,0	33,0	0,8	41,3	13,8	41,3	
		por animal	41,0	14,0	41,0	0,8	51,3	17,5	51,3	
	Bovino de engorda em pastoreio <sup>7</sup>	por lugar	40,0	12,0	55,0	0,8	50,0	15,0	68,8	
por animal		65,0	18,0	80,0	0,8	81,3	22,5	100,0		
Touro reprodutor	por animal	50,0	18,0	85,0	1	50,0	18,0	85,0		



# JORNAL OFICIAL

Suínos	Porco de engorda / substituição <sup>3</sup>	por lugar	13,0	6,0	7,0	0,15	<sup>21</sup>	86,7	40,0	46,7
		por animal	4,0	2,0	2,3	0,15	<sup>21</sup>	26,7	13,3	15,3
	Porco de criação <sup>3</sup>	por lugar	35,0	19,0	19,0	0,35		100,0	54,3	54,3
		Varrasco	por animal	18,0	10,0	10,0	0,3		60,0	33,3
	Porca aleitante <sup>3</sup>	por lugar	42,0	23,0	18,0	0,35		120,0	65,7	51,4
		por porca e ciclo	5,1	2,8	2,2	0,35		14,6	8,0	6,3
	Porca gestante <sup>3</sup>	por lugar	20,0	11,0	13,0	0,35		57,1	31,4	37,1
		por porca e ciclo	6,5	3,5	4,2	0,35		18,6	10,0	12,0
Bácoro desmamado <sup>3</sup>	por lugar	4,6	2,6	2,5	0,05		92,0	52,0	50,0	
	por animal	0,4	0,2	0,2	0,05		8,0	4,0	4,0	
Ovinos / caprinos	Ovelha/cabra <sup>10</sup>	por lugar	12,0	4,5	20,0	0,17		70,6	26,5	117,6
	Ovelha/cabra em produção intensiva de leite <sup>11</sup>	por lugar	21,0	9,0	32,0	0,23		91,3	39,1	139,1

Equinos	Égua com potro <sup>12</sup>	por animal	52,0	31,0	88,0	1,4	<sup>21</sup>	37,1	22,1	62,9
	Cavalo adulto <sup>13</sup>	por animal	44,0	23,0	75,0	1		44,0	23,0	75,0
	Poldro (de 6 meses a 24 meses)	por animal	42,0	19,0	68,0	0,6		70,0	31,7	113,3
Aves	Galinha poedeira <sup>14</sup>	por 100 lugares	80,0	45,0	30,0	1,3	<sup>22</sup>	61,5	34,6	23,1
		por 100 animais	34,0	21,0	12,0	0,6	<sup>21,22</sup>	56,7	35,0	20,0
	Frangas de recría <sup>15</sup>	por 100 lugares	15,0	9,0	5,0	0,6	<sup>21,22</sup>	25,0	15,0	8,3
		por 100 animais	45,0	16,0	22,0	0,6	<sup>22</sup>	75,0	26,7	36,7
	Frangos de carne <sup>15</sup>	por 100 lugares	140,0	70,0	40,0	3	<sup>22</sup>	46,7	23,3	13,3
		por 100 animais	48,0	25,0	13,0	3	<sup>22</sup>	16,0	8,3	4,3
Perus (até 12 kg) <sup>17</sup>	< 13 meses	por animal	11,0	6,0	8,0	0,2		55,0	30,0	40,0
	> 13 meses	por animal	24,0	10,0	15,0	0,2		120,0	50,0	75,0
Leporídeos	Coelha reprodutora <sup>18</sup>	por lugar	9,0	6,0	5,0	0,04		225,0	150,0	125,0

Adaptado de *Agroscope Changins-Wädenswil ACW, 2009.*

Notas relativas ao presente anexo, com considerações gerais e indicações sobre as condições de produção de referência:

1. Com um peso médio de 650 kg e uma produção anual de 7000 kg de leite. Por 1000 kg de leite a menos, reduzir em 10% as dejeções e, por 1000 kg a mais, aumentar 2%. Esta correção tem em conta as diferenças de peso dos animais. Para determinada produção de leite, um animal que pese menos 100 kg ingere e excreta 6% menos.

2. Inclui até dois vitelos por vaca.

3. Valores para um parto aos 30 meses. Para um parto à volta dos 24 meses, a quantidade excretada no 1.º ano é 30 kg de N, 10 kg de P2O5 e 44 kg de K2O. No 2.º ano é de 45 kg de N, 15 de P2O5 e 65 kg de K2O. Os vitelos vendidos com 3 a 6 semanas não são tidos em consideração.

4. Com 2,6 ciclos/ano ou recría de cerca de 150 dias após desmame na produção de vitelos para abate (< 8 meses) ou para posterior engorda/acabamento.

5. Com um ciclo por ano. Se os animais forem engordados até aos 400 kg os valores excretados passam a ser 43 kg de N, 11 kg de P2O5 e 45 kg de K2O.

6. Engorda intensiva a partir dos 65 kg até mais de 500 kg de peso vivo (pv). Se os animais não são colocados no estábulo senão após o desmame, os valores por lugar e ano passam a ser 38 kg de N, 13 kg de P2O5 e 39 kg de K2O (1 ciclo por ano).

7. Engorda na pastagem com um ou dois períodos de pasto (cerca de 17 ou 22 meses, respetivamente), do nascimento até atingir mais de 500 kg.

8. Um lugar de porco de engorda corresponde a um lugar para engorda de um animal com um peso entre os 25 e os 100 kg com 3 a 3,2 ciclos por ano. A excreta de N baseia-se no consumo de forragem com um teor de proteína de 170 g por kg. Uma variação de 10 g de proteína bruta/kg leva a um aumento ou diminuição de 8 % de N. A excreta de P2O5 indicada baseia-se no consumo

**JORNAL OFICIAL**

de uma forragem com 6 g de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>/kg. Uma variação de um grama por kg leva a um aumento ou redução de 25 %. A quantidade excretada pode ser reduzida até um máximo de 10 kg de N e 2,7 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> por lugar de porco de engorda.

9. Um lugar de porca reprodutora compreende uma porca (depois do 1.º parto) e a criação dos 20 a 24 bácoros até um peso de 25-30 kg por lugar e por ano. A excreta de N tem por base o consumo de forragem com um teor em proteína de 145 g/kg para as porcas gestantes, 165 g/kg para as porcas aleitantes e 175 g/kg para os bácoros (todos os dados têm por base alimentos com 88% de MS). Uma redução de 10 g de proteína bruta/kg leva a uma diminuição de 8 % de N para as porcas e de 10 % para os bácoros. A produção de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> indicada baseia-se no consumo de uma forragem com 6,5 g de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>/kg. Uma variação de um grama por kg leva a um aumento ou redução de 20%. A quantidade excretada pode ser reduzida até um máximo de 29,2 g de N e 12 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> por lugar de criação; na porca aleitante consideram-se 8,2 ciclos por ano, na gestante 3,1 ciclos/ano e nos bácoros 11,5 ciclos/ano.

10. Produção anual por ovelha/cabra em exploração extensiva e compreende os animais destinados a substituição, e os machos associados. Estes valores referem-se a uma produção baseada em forragem proveniente de prados extensivos. Em produção mais intensiva com bom feno e silagem as quantidades excretadas são de 18 kg de N, 6 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> e 25 kg de K<sub>2</sub>O.

11. Produção anual por ovelha/cabra em produção intensiva de leite e compreende os animais destinados a substituição e os machos associados.

12. Os potros nascidos na primavera ficam com a mãe até ao outono antes de serem vendidos. Se se mantiverem durante mais tempo devem ser considerados separadamente.

13. Um cavalo adulto tem um peso médio de 550-600 kg. Os valores relativos a animais mais leves (pôneis, muares, cavalos jovens) devem ser convertidos em função do peso efetivo; Estes dados são válidos para uma carga de trabalho reduzida (uma hora por dia em trabalho de equitação). Se a carga for maior, as dejeções de N e de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> aumentam de 7 % por hora e 4 % para os outros nutrientes.

14. A duração média da produção durante um ano não influencia os resultados dos elementos fertilizantes excretados. A produção de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> tem como base um teor em P na ração de 5,7 g/kg. Quando o teor de P varia 1 g/kg, a produção de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> varia cerca de 20%.

15. Em 18 semanas as aves atingem o peso de 1,3 a 1,6 kg; consideram-se 2 a 2,5 ciclos por ano.

16. Os valores dos dejetos equivalem a uma unidade "100 lugares normais" (peso final dos animais até 2 kg de pv), em condições de detenção (30 kg/m<sup>2</sup>). Para raças de engorda intensiva estes valores correspondem a uma duração de 40 dias (9 ciclos/ano) e para raças de engorda extensiva de 60 dias (6 ciclos/ano). Dado que o peso final dos animais e a duração dos ciclos podem variar substancialmente, neste caso apenas se apresentam os valores dos nutrientes excretados com base nos lugares de frangos.

17. Produção de perus com um peso médio final de 12 kg, com 2,8 ciclos por ano; para os perus em pré-engorda até um 1,5 kg de peso vivo, o que corresponde a 6 ciclos por ano, a excreta é de 40 kg de N, 20 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> e 12 kg de K<sub>2</sub>O para 100 lugares de perus por ano; para o acabamento de engorda (de 1,5 kg a 13 kg de peso vivo, 2,9 ciclos por ano), a excreta é 230 kg de N, 115 kg de P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> e 70 kg de K<sub>2</sub>O por 100 lugares.

18. Um lugar de coelha reprodutora, num sistema de engorda intensivo, corresponde a uma fêmea com 40 crias, com um peso vivo final de 2,7 a 3 kg por coelho e por ano.

19. Nos casos particulares de produção de animais com ciclos mais curtos, com duração inferior a um ano completo, é preferível utilizarem-se os valores por lugar e por ano. Os tempos mortos entre dois ciclos estão compreendidos nos dados por lugar e ano.

20. CN (cabeça normal) – unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva (Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária).

21. Valores de CN adaptados do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária.

22. Valores de CN correspondentes a 100 animais.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS****Despacho Normativo n.º 92/2012 de 28 de Dezembro de 2012**

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, financiadas pelo FEAGA a partir de 2007;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, define as regras e os requisitos a que deve obedecer a apresentação dos pedidos de ajuda;

Considerando a Portaria n.º 27/2010 de 8 de março de 2010, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais, cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006 e que nos termos do seu artigo 51.º os períodos de candidatura serão fixados anualmente por Despacho Normativo;

Considerando a Portaria n.º 20/2010 de 19 de fevereiro de 2010, que estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite cujos apoios estão previstos no Subprograma para a Região Autónoma dos Açores e que determina que os pedidos da ajuda são anualmente definidas no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);

Considerando que as Portarias n.º 19/2010 de 18 de fevereiro de 2010, que estabelece as normas de aplicação da atribuição da ajuda à banana e n.º 32/2010 de 24 de março, que estabelece as normas de atribuição da ajuda aos produtores de tabaco, previstas no Subprograma para a Região Autónoma dos Açores, determinam que as datas de apresentação das respetivas declarações de superfícies, são fixadas no despacho mencionado no parágrafo anterior;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, obriga à criação de um sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC). De entre os vários elementos obrigatórios que o SIGC inclui constam os pedidos de ajuda que os agricultores devem apresentar anualmente;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL), apresentado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro, foi aprovado através da Decisão da Comissão C (2007) 6162 de 4 de dezembro de 2007;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009, define as normas e os requisitos a que deve obedecer a apresentação dos pedidos de ajudas, determinando que a apresentação dos pedidos relativos às medidas superfícies se realize até 15 de maio;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão de 27 de janeiro determina que os pedidos de pagamento a título de medidas «superfície», sejam apresentados em conformidade com os normativos referenciados;

Considerando que o PRORURAL, inclui no seu Eixo 2 várias medidas superfícies e que a receção dos pedidos de apoio e pagamento irão decorrer, no corrente ano, até ao dia 9 de maio;

Considerando que é recomendável que a receção dos pedidos de ajuda às produções locais, medidas superfícies, se realize em simultâneo com os pedidos de apoio às restantes medidas de superfícies;

Considerando que no sentido de otimizar a gestão de várias ajudas, designadamente em termos de controlos administrativos, foi incluído nesse sistema de receção os pedidos relativos aos Pagamentos Agroambientais e Natura 2000, Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, Pagamentos Silvoambientais e Pagamentos Natura 2000 em Terras florestais abrangidas pelo Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013;

Considerando que de acordo com os diplomas que estabelecem os regimes aplicáveis às Medidas a favor das produções agrícolas locais do POSEI é necessário estabelecer os respetivos limites orçamentais;

Nestes termos e para o ano de 2013, importa definir as datas às referidas ajudas e os respetivos limites orçamentais;

Assim, o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente despacho normativo fixa os limites orçamentais para as Medidas a favor das produções agrícolas locais do POSEI, as regras e os períodos de candidatura, para o ano 2013, aos seguintes regimes de ajudas:

**1 - Ajudas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA):**

a) Medidas a favor das produções agrícolas locais do POSEI

**i) Prémios às Produções Animais:**



- Prémio aos Bovinos Machos;
- Prémio à Vaca Aleitante;
- Suplemento de Extensificação;
- Prémio ao Abate de Bovinos;
- Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
- Prémio à Vaca Leiteira;
- Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira;
- Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos;
- Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
- Ajuda à Importação de Animais Reprodutores;
- Prémio aos Produtores de Leite.

**ii) Ajudas às Produções Vegetais:**

- Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais;
- Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- Ajuda aos Produtores de Ananás;
- Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais;
- Ajuda aos Produtores de Tabaco;
- Ajuda à Banana;

**iii) Declaração de superfícies.****b) Apoios no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER):****i) Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL)**

- Eixo 2: Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural:
- Medida 2.1 - Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas
- Medida 2.2 – Pagamentos Agroambientais e Natura 2000:
- Ação 2.2.1 – Promoção de Modos de Produção Sustentáveis:



- Agricultura Biológica
  - Manutenção da Extensificação Pecuária
  - Proteção de Lagoas
  - Ação 2.2.2 – Proteção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos:
  - Conservação das Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha
  - Conservação de Sebes para a Proteção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais
  - Conservação de Pomares Tradicionais
  - Proteção da Raça Autóctone Ramo grande
  - Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000
  - Medida 2.4 - Gestão do Espaço Florestal
  - Ação 2.4.1 – Investimentos para a Utilização Sustentável de Terras Florestais
  - Apoio à Primeira Florestação de Terras Agrícolas (prémio à perda de rendimento e prémio à manutenção)
  - Apoio à Primeira Florestação de Terras Não Agrícolas (prémio à manutenção)
  - Ação 2.4.2 – Valorização da Utilização Sustentável de Terras Florestais
  - Pagamentos Silvo-Ambientais
- Pagamentos Natura 2000 em Terras Florestais
- ii) Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho de 30 de junho de 1992:**
- Retirada de Terras para a Proteção de Lagoas

**iii) Declaração de superfícies.**

Artigo 2.º

**Apresentação dos Pedidos**

A apresentação dos pedidos efetua-se junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, autenticados eletronicamente, nas seguintes datas e prazos:

**i) Pedidos de ajuda no âmbito do POSEI**

**a) De 2 a 31 de janeiro de 2013:**

- Prémio à Vaca Leiteira;



- Prémio à Vaca Aleitante (para quem não efetuou candidatura na campanha 2012-2013);
- Majoração do prémio à vaca leiteira.

**b) De 2 de janeiro a 30 de abril de 2013:**

- Prémio aos Bovinos Machos – 1º Período;
- Prémio à Vaca Aleitante (para quem efetuou candidatura na campanha 2012-2013);
- Suplemento de Extensificação;
- Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
- Prémio aos Produtores de Leite;
- Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais;
- Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- Ajuda aos Produtores de Ananás;
- Ajuda aos Produtores de Horto Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais;
- Declaração de superfícies dos produtores de tabaco;
- Declaração de superfícies dos produtores de banana;
- Declaração de superfícies.

**c) De 2 de Janeiro a 10 de novembro de 2013:**

- Prémio ao Abate de Bovinos;
- Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos;
- Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores.

**d) Prémio aos Bovinos Machos, entre maio e novembro, nos primeiros 10 dias de cada mês (períodos complementares).****e) De 2 a 31 de julho de 2013:**

- Ajuda à Importação de Animais Reprodutores – bovinos, ovinos, caprinos, suínos, ovos e pintos (para as importações do primeiro semestre de 2013).

**f) De 2 a 31 de janeiro de 2014:**



- Ajuda à Importação de Animais Reprodutores (para as importações do segundo semestre de 2013).

**ii) Pedidos de apoio e pagamento no âmbito do PRORURAL**

**De 2 de janeiro a 30 de abril de 2013:**

Medida 2.1 - Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas:

Medida 2.2 – Pagamentos Agroambientais e Natura 2000:

Ação 2.2.1 – Promoção de Modos de Produção Sustentáveis:

-Agricultura Biológica

-Manutenção da Extensificação Pecuária

-Proteção de Lagoas

Ação 2.2.2 – Proteção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos:

- Conservação das Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

- Conservação de Sebes para a Proteção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais

- Conservação de Pomares Tradicionais

- Proteção da Raça Autóctone Ramo Grande

Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000

Medida 2.4 - Gestão do Espaço Florestal - Ação 2.4.1 – Investimentos para a Utilização Sustentável de Terras Florestais

- Apoio à Primeira Florestação de Terras Agrícolas (prémio à perda de rendimento e prémio à manutenção)

- Apoio à Primeira Florestação de Terras Não Agrícolas (prémio à manutenção)

- Ação 2.4.2 – Valorização da Utilização Sustentável de Terras Florestais

- Pagamentos Silvo-Ambientais

Pagamentos Natura 2000 em Terras Florestais

- Declaração de superfícies

**iii) Pedidos de Ajuda no âmbito do Regulamento 2078/92 do Conselho de 30 de junho de 1992**

**De 2 de janeiro a 30 de abril de 2013:**



# JORNAL OFICIAL

- Retirada de Terras para a Proteção de Lagoas

Artigo 3.º

## Limites orçamentais

1. Os limites orçamentais para as Medidas a favor das produções agrícolas locais do POSEI, para o ano 2013, constam no Anexo ao presente Despacho, do qual faz parte integrante.

2. Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 49º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril de 2006.

Artigo 4.º

## Produção de Efeitos

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

18 de dezembro de 2012. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

## Anexo

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Limites orçamentais (Euros)
Prémio aos Bovinos Machos	8.400.000
Prémio à Vaca Aleitante	6.329.854
Suplemento de Extensificação	3.000.000
Prémio ao Abate de Bovinos	6.200.000
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	72.000
Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos	40.000

Prémio à Vaca Leiteira – Prémio base	8.211.000
Prémio à Vaca Leiteira – Majoração	4.000.000
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	800.000
Ajuda à Importação de Animais Reprodutores	582.375
Prémio aos Produtores de Leite	18.862.000
Ajuda aos Produtores de Culturas Anvenses	4.308.100
Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais	655.000
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP)	210.000
Ajuda aos Produtores de Ananás	3.443.900
Ajudas aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	1.000.000
Ajuda aos Produtores de Tabaco	392.000
Ajuda à Banana	700.000